

ANA LUISA ZAGO DE MORAES

**CRIMIGRAÇÃO:**

A RELAÇÃO ENTRE POLÍTICA MIGRATÓRIA E POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL

Tese apresentada como requisito para a obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

Porto Alegre  
2016

## DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

M827c Moraes, Ana Luisa Zago de

Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil / Ana Luisa Zago de Mores. — Porto Alegre, 2016.

374 f. : il.

Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2016.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

1. Direito Penal. 2. Criminologia. 3. Política Criminal - Brasil. 4. Política Migratória – Brasil. 5. Ditadura. – Brasil – 1964-1985. 6. Política Antidrogas – Brasil. 7. Justiça de Transição. I. Silva Filho, José Carlos Moreira da. II. Título.

CDD: 341.51

Alessandra Pinto Fagundes  
Bibliotecária  
CRB10/1244

## RESUMO

A política migratória brasileira inicialmente estava relacionada à colonização, e os colonos imigrantes eram considerados úteis para o povoamento e o trabalho agrícola. A política criminal preocupava-se com os escravos libertos e seus descendentes, criminalizando a capoeira e a vadiagem, e a elas atribuindo a pena de expulsão. Na Primeira República, iniciou-se a construção do imigrante como anarquista-estrangeiro e a política deixou de ser de atração. Paralelamente, a expulsão tornou-se medida administrativa e destinada à retirada, de forma célere e definitiva, dos inimigos políticos da república. Durante o Estado Novo, ocorreu o estopim da repressão ao estrangeiro: não mais imigrante, como nos tempos da colonização. Já havia iniciado a valorização do nacional e a proibição da entrada dos indesejáveis, o que gerou perseguições a comunistas, anarquistas, prostitutas e cáftens. Na Ditadura militar, consolidou-se a doutrina da segurança nacional em matéria de migrações, em uma política de “segurança das migrações”, e consolidou-se também a desvinculação do direito penal da repressão ao imigrante. Paralelamente, a política criminal passou adotar postulados da segurança nacional de combate a inimigos, e a partir disso a guerra às drogas ocupou-se de inimigo transnacional, o traficante de drogas. Com base nesse legado, investiga-se como opera a “crimigração” após a última transição democrática e a abertura constitucional aos direitos humanos, para além do universo da prisão, ou seja, para abranger a situação do imigrante como sujeito de direitos, mas também “sujeito de” vulnerabilidades transnacionais e de controle e criminalização pelo Estado. Soma-se a isso uma reflexão sobre uma política migratória democrática e pautada nos direitos humanos e na não criminalização, bem como sobre a justiça de transição como possibilidade para uma efetiva transição democrática em matéria de migrações.

Palavras-chave: Política Migratória. Política Criminal. Ditadura. Guerra às drogas. Justiça de transição.

## ABSTRACT

The Brazilian migration policy initially was related to colonization, and migrants were considered useful for the population and agricultural work. The objective of criminal policy was to control the slaves and their descendants, criminalizing their way of life, fights and sports, like “capoeira”, and using the deportation against them. In the First Republic, immigration started to be related with anarchism. In this context, the immigration policy started to be directed to restriction of entrance, and the deportation became an administrative measure destined to the political enemies of the republic. During the Vargas Era, the repression of “foreigners” has increased: no more nominated “migrants”, as in the times of colonization. It had already started the appreciation of the national worker and the prohibition of entry of undesirable, which led to persecution of communists, anarchists and prostitutes. During the civil military dictatorship, the doctrine of national security was consolidated and adapted to migration policy, in a "safe migration" policy. In this period, criminal law was not destined to the repression of immigrants, but criminal policy has adopted postulates of national security to combat enemies, and the war on drugs and against the international drug smugglers. Based on this, we investigate the crimmigration since the last democratic transition and constitutional promotion of human rights. For these objectives, we consider migrants as fundamental rights holders, but also victims of transnational vulnerabilities and control and criminalization by the states. Added to this, we reflect about transitional justice for a democratic immigration policy, guided in human rights and non-criminalization.

Keywords: Migration Policy. Criminal Policy. Dictatorship. War on drugs. Transitional justice.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Visto aposto no passaporte de Peter Ho Peng.....	151
<b>Figura 2</b> - Decreto de expulsão de Frederick Morris.....	160
<b>Figura 3</b> - “Cegueira” dos generais em face das torturas praticadas.....	161
<b>Figura 4</b> - Representação das torturas praticadas no Brasil em face de Frederick Morris.	162
<b>Figura 5</b> - Enrique Dario Perez Serena em situação de rua.....	174
<b>Figura 6</b> - Imagem da identificação da biblioteca da Penitenciária Cabo Marcelo Pires...	262
<b>Figura 7</b> - Imagem das malas, acondicionadas em setor específico da Penitenciária Cabo Marcelo Pires, dos presos em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos.....	262
<b>Figura 8</b> - Imagem das presas estrangeiras e seus filhos na maternidade da Penitenciária Feminina da Capital.....	275

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> - Número de expulsões efetivadas no Brasil (1930-45).....	108
<b>Gráfico 2</b> - Número total e nacionalidade predominante dos expulsos do Brasil (1956-81).....	142
<b>Gráfico 3</b> - Número de Presos no Estado de São Paulo em março de 2014 conforme a infração penal.....	239
<b>Gráfico 4</b> - Percentual por continente de nacionalidade dos presos estrangeiros em junho de 2013.....	241
<b>Gráfico 5</b> - Decretos de expulsão publicados no Diário Oficial da União no ano de 2014 e respectivas espécies de crimes.....	251

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Número de entrada de imigrantes no Brasil (1872-1929).....	48
<b>Tabela 2</b> - Número de expulsões efetivadas no Brasil (1930-45).....	108
<b>Tabela 3</b> - Número total e nacionalidade predominante dos expulsos do Brasil (1956-81).....	141
<b>Tabela 4</b> - Número total de imigrantes em caráter permanente, por origem, no Brasil (1966-70).....	143
<b>Tabela 5</b> - Inquéritos policiais instaurados no âmbito da Polícia Federal (2007-11).....	231
<b>Tabela 6</b> - Número de Presos Estrangeiros no Estado de São Paulo em março de 2014 conforme a infração penal.....	239
<b>Tabela 7</b> - Decretos de expulsão publicados no Diário Oficial da União no ano de 2014 e respectivas espécies de crimes.....	251
<b>Tabela 8</b> - Transferências de pessoas estrangeiras presas no Brasil (2011-14).....	255
<b>Tabela 9</b> - Mulheres estrangeiras presas no estado de São Paulo em março de 2014 conforme a imputação penal.....	270

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>1. DE COLONOS IMIGRANTES A ESTRANGEIROS - A RELAÇÃO ENTRE POLÍTICA MIGRATÓRIA E POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA ANTES DO GOLPE MILITAR DE 1964</b> .....	37
<b>1.1. Uma introdução à política migratória brasileira</b> .....	38
1.1.1. Imigração e colonização do Brasil no século XIX.....	38
1.1.2. O século XX: o controle estatal e do paradigma do “anarquista” ou “quando o imigrante se torna estrangeiro”.....	52
1.1.3. Do advento do Estado Novo ao último golpe militar: nacionalismo, autoritarismo e repressão ao imigrante.....	61
<b>1.2. Política criminal: da perseguição à criminalização dos estrangeiros</b> .....	74
1.2.1. A política criminal brasileira a partir da colonização do Brasil.....	75
1.2.2. A influência do positivismo e das teorias racistas na política criminal brasileira e a “profilaxia da imigração” no Estado Novo.....	85
1.2.3. O Código Penal de 1940 e a administrativização da política criminal ou “contrologia”.....	91
<b>1.3. A expulsão: histórico e motivações do instituto no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	94
1.3.1. A gênese do instituto da expulsão no ordenamento jurídico brasileiro.....	97
1.3.2. As primeiras leis republicanas sobre a expulsão de estrangeiros.....	102
1.3.3. A expulsão durante o Estado Novo.....	105
<b>2. OS ESTRANGEIROS — PERSEGUIÇÃO, CRIMINALIZAÇÃO E EXPULSÃO DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA</b>	111
<b>2.1. Os rumos da política migratória a partir da ditadura civil-militar brasileira</b> ....	111
2.1.1. A ditadura civil-militar brasileira e o paradigma da segurança nacional.....	112
2.1.2. A política migratória durante a ditadura civil-militar: dos primeiros marcos legais da repressão ao imigrante até o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80).....	123
2.1.3. Para além da política migratória: o controle dos fluxos internacionais de pessoas e a cidadania como “dispositivo de segurança” .....	133
<b>2.2. Análise da repressão aos estrangeiros através de casos exemplares</b> .....	145



2.2.1. O banimento de Peter Ho Peng.....	146
2.2.2. O caso Joseph Comblin e a inutilidade dos conceitos.....	154
2.2.3. A expulsão de Frederick Birten Morris.....	158
2.2.4. A expulsão da estudante Marie Helene Russi e a inaplicabilidade da Lei de Anistia.....	164
2.2.5. Quando o inimigo não é subversivo: a expulsão de João Adelino Pereira Félix.....	168
2.2.6. A deportação de Enrique Dario Perez Serena ou “a inconveniência da situação de rua”.....	172
<b>2.3. A política criminal brasileira durante a ditadura civil-militar e seu legado autoritário.....</b>	<b>176</b>
2.3.1 Da guerra contra a subversão ao combate à criminalidade: a “militarização” da política criminal e sua repercussão na questão migratória.....	177
2.3.2 A influência dos Estados Unidos para a construção de um novo inimigo: o “traficante internacional”.....	181
<b>3. A RELAÇÃO ENTRE A POLÍTICA CRIMINAL E A POLÍTICA MIGRATÓRIA NA ATUALIDADE BRASILEIRA - DE ESTRANGEIROS A IMIGRANTES?.....</b>	<b>188</b>
<b>3.1. Os rumos da política migratória na atualidade brasileira.....</b>	<b>188</b>
3.1.1. O fluxo de pessoas do século XXI e os novos rostos da imigração no Brasil.....	190
3.1.2. A Constituição cidadã e a abertura constitucional aos direitos humanos: repercussões na política migratória brasileira.....	201
<b>3.2. Política criminal e o encarceramento de massa de estrangeiros no Brasil.....</b>	<b>216</b>
3.2.1. A “crimigração” nos países do Norte global.....	219
3.2.2. As tendências político-criminais no Brasil: a guerra às drogas e o encarceramento de massa de estrangeiros.....	230
3.2.3. Da expulsão na atualidade brasileira e da projeção de efeitos no cumprimento da pena.....	246
<b>3.3. Casos concretos atuais.....</b>	<b>257</b>
<b>3.3.1. O universo de uma prisão exclusiva para estrangeiros no Brasil.....</b>	<b>257</b>
3.3.2. As mulheres “mulas” do tráfico de drogas no Complexo do Carandiru.....	267
3.3.3. A expulsão de estrangeiros para países com epidemia de ebola.....	276
3.3.4. Um refugiado afegão e a prisão manaura.....	282
<b>3.4. De estrangeiros a imigrantes? Mudanças no campo político e reformas</b>	

<b>legislativas</b> .....	288
3.4.1. Justiça de transição: medidas reparatorias, lei de anistia, reformas institucionais e políticas públicas.....	289
3.4.2. As mudanças no campo político e as reformas legislativas: Projetos e Anteprojeto de Lei de Migrações.....	295
<b>CONCLUSÃO</b> .....	306
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	318
Referências bibliográficas.....	318
Referências documentais.....	340
<b>ANEXOS</b> .....	363
ANEXO A - Quadro de estrangeiros (imigrantes ou não) mortos e desaparecidos segundo o Relatório da Comissão Nacional da Verdade.....	363
ANEXO B - Distribuição de pessoas estrangeiras presas por unidade da federação (junho de 2013).....	366
ANEXO C - Relação de Decretos de Expulsão publicados no Diário Oficial da União no ano de 2014, com respectivos processos criminais e espécies de crimes.....	367

## INTRODUÇÃO

“Não podemos questionar radicalmente o presente se não formos para trás. É a única estrada.”

Giorgio Agamben<sup>1</sup>

No Brasil, não há estudos que apontem como se dá a atual relação entre as políticas criminal e migratória nacionais para além do universo da prisão, ou seja, para abranger a situação do migrante como sujeito de direitos, mas também “sujeito de” vulnerabilidades transnacionais e de controle e criminalização pelo Estado. Assim, para além do preso estrangeiro, e ainda pouco explorado, subsiste um processo de criminalização e de exclusão pela negativa de cidadania ou de regularização migratória, mas com diversos efeitos sobre o *status* social de **ilegal** ou **criminoso**.<sup>2</sup>

Esse “universo” pude vivenciar, empiricamente, como Defensora Pública Federal, em diversas demandas individuais e em algumas coletivas, bem como no Grupo de Assistência Transdisciplinar a Presos e Egressos Estrangeiros da Unidade da Defensoria Pública da União em São Paulo e no Grupo Nacional de Assistência à Pessoa em Situação de

---

<sup>1</sup> AGAMBEN, Giorgio. **A democracia é um conceito ambíguo**: depoimento. Atenas: outubro de 2013. Entrevista concedida a Anastasia Giamali, para o ALBA, e Dimosthenis Papadatos-Anagnostopulos, para a RedNotebook. In: Blog da Boitempo. São Paulo: 4 de julho de 2014.

<sup>2</sup> Não se pode negar que a observação inicial sobre o fenômeno social vivenciado por mim decorreu da influência da criminologia crítica contemporânea a partir do *labeling approach*, surgido na década de 60 nos Estados Unidos, e representado, exemplificativamente, por Howard Becker, cujas ideias serão abordadas mais adiante. Tais teorias lançaram luz sobre o fato de que o poder de criminalização, e o exercício desse poder, estão estreitamente ligados à estratificação e à estrutura da sociedade, interpretando a desigualdade social e econômica entre os indivíduos e mostrando a relação dos mecanismos seletivos do processo de criminalização. A criminologia crítica reconhece o comportamento criminoso como rotulado como criminoso; o papel da estigmatização penal na produção do *status* social do criminoso; e a rejeição da função reeducativa da pena criminal, que consolida a identidade criminoso e introduz o condenado em uma carreira desviante (o cárcere seria o momento culminante dos mecanismos de criminalização, e produz degradação e repressão) - (BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 11-15 e 85-113). Uma visão atual da criminologia, denominada por Salo de Carvalho de “pós-crítica”, também influenciou a construção do trabalho e a delimitação do tema, uma vez que promove a abertura à transdisciplinaridade e à noção humanista de respeito à diversidade (CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5a Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 334). Não se pode olvidar ainda a influência da criminologia feminista, também “pós-crítica” (ANDRADE, Vera Regina P. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012) e do enfoque de gênero, o que possibilita a abordagem da vítima de tráfico de pessoas e da relação com o tráfico de drogas, constantes nos casos exemplares desta Tese.

Prisão.<sup>3</sup> Na prática, verifiquei que os efeitos da medida administrativa de expulsão são perpétuos e que o indivíduo expulso não poderá regularizar sua situação migratória. Assim, mesmo que não efetivada a medida expulsória mediante a devolução do estrangeiro ao país de origem, este poderá permanecer no Brasil, sem emprego formal, e com o reingresso no convívio social muito dificultado, facilitando, por exemplo, o retorno às atividades de “mula”<sup>4</sup> do tráfico de drogas.

Em razão dessa vivência profissional, surgiu o interesse sobre a gênese da **criminalização** do estrangeiro e dos institutos de retirada compulsória pelo Brasil. Assim, no primeiro ano do curso de Doutorado, e incentivada por meu Orientador, Vice-Presidente da Comissão de Anistia, comecei a pesquisa junto aos processos da Comissão de Anistia<sup>5</sup>, nos arquivos digitalizados (e recentemente disponíveis na rede mundial de computadores) do Projeto “Brasil: nunca mais”<sup>6</sup>, nos processos que tramitaram junto ao Supremo Tribunal Federal, dentre outras fontes. O objetivo era justamente verificar como se dava a repressão e a perseguição dos estrangeiros durante a última ditadura civil-militar. E, através dos casos concretos, verifiquei que, não apenas a legislação migratória pós-golpe era similar à atual — senão a mesma, como no caso da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, ou atual “Estatuto do

<sup>3</sup> O Grupo de Assistência Transdisciplinar a Presos e Egressos Estrangeiros da Unidade da Defensoria Pública da União em São Paulo tem como funções primordiais a organização de visitas periódicas aos estabelecimentos penais onde se concentram as pessoas estrangeiras presas do Estado de São Paulo (Penitenciárias de Itaipu e Feminina da Capital), a busca de soluções, por via extrajudicial, para a implementação dos direitos fundamentais da referida população carcerária, a elaboração de material informativo, o contato com representações diplomáticas, a participação em redes de atendimento dos Municípios de São Paulo e Guarulhos, e a assistência ao egresso do sistema prisional. Já o Grupo Nacional de Assistência à Pessoa em Situação de Prisão atua também em inspeções em penitenciárias federais, em ações para implantação da audiência de custódia, dentre outras, para a efetivação dos direitos das pessoas em situação de encarceramento.

<sup>4</sup> A relevância da definição da figura da “mula” emerge da necessidade de se diferenciar entre os distintos papéis ocupados pelas pessoas que se envolvem com o tráfico de drogas. Nesse caso, trata-se da pessoa que carrega consigo — em seu corpo, estômago ou pertences — substâncias ilegais, com a finalidade de transportá-las de um país a outro. Tal definição, de Campbell (CAMPBELL, Howard. Female drug smugglers on the US-Mexico border: gender, crime, and empowerment. *Anthropological Quarterly*, vol. 81, n. 1, p. 233-267, 2008), foi trabalhada, no contexto brasileiro, no seguinte parecer: SOUZA, Luísa Luz de. **As consequências do discurso punitivo contra as mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas**: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil. Parecer elaborado no âmbito do Projeto Justiça Criminal do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. ITTC: São Paulo, dezembro de 2013, p. 10.

<sup>5</sup> Criada, em 2001, por Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, regulamentando o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça tem protagonizado um programa de justiça de transição no Brasil para além da reparação econômica, executando uma forte agenda de políticas públicas educativas e de memória dedicadas a reparar os ex-perseguidos políticos também no campo simbólico e moral (SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 50).

<sup>6</sup> Esse imenso acervo foi obtido, sob a liderança do Reverendo da Igreja Presbiteriana Jaime Wright, bem como através da intensa atuação do Arcebispo Dom Paulo Evaristo Arns, que liderou uma mobilização internacional, coletou fundos de forma sigilosa e manteve encontros com líderes no exterior para denunciar violações aos direitos humanos no Brasil (COELHO, Maria José H.; ROTTA, Vera (orgs.). **Caravanas da anistia**: o Brasil pede perdão. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012, p. 267). O acervo encontra-se no seguinte domínio: <<http://bnmdigital.mpf.mp.br/>>.

Estrangeiro” —, mas os próprios mecanismos de repressão, como a expulsão e seus efeitos perpétuos, se mantiveram, a despeito da última transição democrática.

Fazendo mais uma digressão temporal, verifiquei que a repressão ao imigrante é anterior à ditadura civil-militar e que, durante o Estado Novo, ocorreu o estopim da repressão ao **estrangeiro**: não mais **imigrante**, como nos tempos da colonização. Já havia iniciado, porém, a valorização do nacional e a proibição da entrada dos indesejáveis, o que gerou perseguições a comunistas, anarquistas, prostitutas e cáftens.<sup>7</sup> Por tal motivo, passei a estudar a construção da política migratória desde a relação da migração com a colonização — em que os **colonos** eram considerados úteis para o povoamento e para o trabalho agrícola —, passando pela Primeira República, em que se iniciou a construção da imagem do imigrante como anarquista-estrangeiro, e a política deixou de ser de atração, até chegar ao Estado Novo e, por fim, à ditadura civil-militar.

Com base nesses estudos iniciais, focados nos **mecanismos de criminalização e de exclusão jurídica** — no sentido de não atribuir regularização migratória e direitos fundamentais —, somados a uma reflexão sobre uma política migratória democrática e pautada nos direitos humanos,<sup>8</sup> bem como sobre a **justiça de transição** como possibilidade para uma efetiva transição democrática, foram aventadas as hipóteses da pesquisa, bem como traçados os objetivos que seguem.

O trabalho pretende responder aos seguintes questionamentos: (a) posteriormente ao período da ditadura civil-militar, houve a persistência do tratamento arbitrário aos estrangeiros, incompatível com a própria transição democrática e com a evolução da proteção da pessoa humana?; e (b) se sim, como se opera esse prolongamento do tratamento arbitrário dos estrangeiros, para além da última ditadura, na relação entre políticas migratória e criminal?

<sup>7</sup> Cáftens são os que vivem às custas de prostitutas, atualmente chamados de *cafetões*.

<sup>8</sup> Segundo André de Carvalho Ramos, os direitos essenciais ao indivíduo contam com ampla diversidade de termos e designações: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos do homem, liberdades fundamentais, e a terminologia varia tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais. Exemplificativamente, a Constituição acompanha o uso variado de termos envolvendo direitos humanos: no art. 4º, II, menciona “direitos humanos”, e no Título II “direitos e garantias fundamentais” (RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.49-51). Ocorre que muitos doutrinadores ainda fazem distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, ressaltando que **direitos humanos** servem para definir aqueles estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais, enquanto os **direitos fundamentais** seriam aqueles reconhecidos e positivados pelo direito constitucional de um Estado específico (SARLET, **A eficácia dos direitos fundamentais**, 5 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 35-38). Adotei a posição de que a antiga separação entre ambos fica diluída, muito em virtude de os direitos humanos também passarem a contar com proteção judicial internacional, pelo fato de que vários direitos fundamentais espelham os direitos humanos e que uma **interpretação nacional** sobre determinado direito poderá ser confrontada e até **corrigida internacionalmente**. Assim, abre-se a porta para a uniformização de interpretação, mitigando a separação entre o mundo internacional dos “direitos humanos” e o mundo constitucional dos “direitos fundamentais” (RAMOS, A. C. **Curso...**, 2014, p. 53).

Trabalhei com as seguintes hipóteses: (a) **a questão migratória não tem acompanhado a evolução democrática do Brasil**, e, exemplo disso, é a expulsão, medida administrativa de caráter perpétuo, sem avaliar a gravidade do crime que motivou o ato, tampouco a situação pessoal do imigrante, bem como a própria projeção dos efeitos do ato expulsório sobre o cumprimento da pena; e (b) posteriormente ao período ditatorial, **houve a persistência do tratamento aos estrangeiros como vida indigna**, não mais por serem “inimigos” do regime, mas por questões econômicas e devido à “guerra às drogas” e, a partir desta, houve a manutenção da necessidade de rígido controle migratório em face dos “novos inimigos” e uma política migratória distanciada da acolhida humanitária e valorizadora de medidas de retirada compulsória com projeção dos efeitos sobre o cumprimento da pena.

O método de abordagem será o **histórico-estrutural**, valendo-se de **pesquisa empírica por amostragem**, mediante casos exemplares, bem como de **pesquisa quantitativa**. Além do empirismo, priorizará a interdisciplinaridade, conjugando estudos jurídicos, criminológicos e históricos sobre a dinâmica das políticas migratória e criminal brasileiras.

A escolha do método de análise histórico-estrutural, sistema analítico voltado à interpretação das transformações nas estruturas políticas, institucionais, culturais e econômicas, a partir da perspectiva histórica de médio e longo prazos, decorreu da necessidade de levar em consideração as peculiaridades da formação das políticas migratória e criminal brasileira, em detrimento de um estudo comparado restrito à atual política migratória e da “crimigração” no contexto da globalização. Daí porque o primeiro e o segundo capítulos são destinados a analisar a própria formação dos institutos jurídicos de controle dos migrantes e da própria inserção do **estrangeiro** nos discursos oficiais e na legislação migratória, bem como o surgimento do fenômeno da **guerra às drogas**, que culminam no contexto político e legislativo em que se insere a discussão do terceiro capítulo.

Pretendo, a partir desse método, resgatar os acontecimentos e textos normativos do passado, para compreender de onde surgiram as atuais normas que regem a política migratória, de um lado, e a política criminal, de outro. Traçando as relações entre elas, em determinados períodos históricos, bem como a prevalência de uma ou de outra, busco compreender a repressão, a criminalização e a expulsão de estrangeiros na atualidade brasileira, a (in)existência de rupturas na legalidade autoritária, a despeito da última transição democrática e da abertura, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao atual sistema de proteção internacional da pessoa humana.

A pesquisa empírica, através de casos exemplares de perseguição, criminalização e expulsão de estrangeiros durante a ditadura civil-militar e após a última transição democrática,

será implementada com base nos estudos de casos assim selecionados: (a) discriminação dos processos da **Comissão de Anistia**, em que o requerente era estrangeiro, após consulta aos Conselheiros da Comissão de Anistia;<sup>9</sup> (b) análise do **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**;<sup>10</sup> (c) seleção de processos de expulsão que tramitaram no **Departamento de Estrangeiros** (Deest), que faz parte da Secretaria Nacional de Justiça, no âmbito do Ministério da Justiça (MJ);<sup>11</sup> (d) coleta de dados em inspeções, nas penitenciárias exclusivas para estrangeiros, entre 2011 e 2012;<sup>12</sup> e (e) seleção de casos em que a **Defensoria Pública da União** (DPU) atuou.<sup>13</sup>

A seleção desse campo para a pesquisa empírica, além da facilidade de acesso propiciada pela minha atuação profissional e de meu Orientador, deveu-se à atuação da DPU na defesa de imigrantes em situação de **vulnerabilidade**<sup>14</sup>, como é o caso da maioria dos expulsandos e dos imigrantes processados criminalmente. Assim, de forma relevante, o

<sup>9</sup> Na Comissão de Anistia, os dados foram coletados presencialmente, no ano de 2013, após autorização formal com fundamento na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o acesso aos processos foram autorizados para fins de pesquisa acadêmica, sem a restrição quanto à divulgação de nomes. Os processos de reparação, aliás, estão em fase de digitalização para acesso público na rede mundial de computadores. A complementação dos dados necessários à pesquisa foi obtida junto ao Supremo Tribunal Federal, em acesso presencial, também no ano de 2013.

<sup>10</sup> A Comissão Nacional da Verdade divulgou publicamente seus relatórios (que foram amplamente utilizados nessa Tese) em 10 de dezembro de 2014, e os disponibilizou no endereço eletrônico <<http://www.cnv.gov.br/>>.

<sup>11</sup> No Deest/MJ, foram acessados inquéritos policiais de expulsão no mesmo ano e, em complementação, em 2015 foram obtidos dados não disponibilizados no sistema eletrônico da DPU, assim como a quantidade de expulsões por ano.

<sup>12</sup> As inspeções foram realizadas pela DPU ou acompanhando o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Os relatórios estão na base de dados da DPU e alguns também encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores, por exemplo: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formulário de Inspeção – Penitenciária Feminina da Capital**. São Paulo-SP, 3 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/penitenciaria%20feminina%20da%20capital%20ok.pdf>>. Acesso em 31 de agosto de 2015. A complementação de dados, inclusive para a análise quantitativa, foi obtida junto à Secretaria de Administração Penitenciária, e obtidas através do endereço eletrônico <[imprensasap@sp.gov.br](mailto:imprensasap@sp.gov.br)> em 9 de dezembro de 2014.

<sup>13</sup> A DPU atua na defesa da quase integralidade dos expulsandos, motivo pelo qual a busca nominal na base de dados, ou sistema processual SISDPU, em que se encontram os processos de assistência jurídica (PAJ's), serviu para ter acesso ao Inquérito Policial de Expulsão e aos processos criminais. A autorização para o acesso à base de dados se encontra no sistema eletrônico SEI, Processo nº 08170.000382/2015-16, Despacho DPU RS/GABDPC RS, com restrição quanto à divulgação da identidade dos assistidos. Da mesma forma que os dados das demais instituições, estes podem ser solicitados com fundamento na Lei de Acesso à Informação.

<sup>14</sup> A previsão do exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos vulneráveis, para além da hipossuficiência econômica, encontra-se no art. 3º-A, XI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Em relação à vulnerabilidade dos imigrantes sujeitos às medidas de retirada compulsória e às sanções criminais, esta decorre não apenas da necessidade econômica, mas também da hipossuficiência organizacional, que abrange o desconhecimento do idioma, das leis, dos costumes pátrios e a impossibilidade de localizar os meios adequados para promover sua defesa. A assistência da Defensoria Pública no interior dos estabelecimentos prisionais e policiais, aliás, está prevista no art. 3º-A, XIV e XVII, da LC nº 80/1994. Registro que a expressão “vulnerabilidade”, neste trabalho, será posteriormente utilizada para definir as possíveis vítimas de tráfico de pessoas, decorrente da análise da situação pessoal (tais como de incapacidade física ou psíquica), geográfica (como é o caso de um migrante irregular em um país) e circunstancial (como o desemprego e miséria), conforme SOUZA, L. L. **As consequências...** 2013, p. 16.

âmbito de atuação da instituição identifica-se com a delimitação do tema pesquisado. Em relação ao Deest/MJ, este centraliza o processamento dos inquéritos de expulsão após a remessa, pela Polícia Federal (PF), dos processos de transferência de pessoas condenadas, bem como de pedidos de permanência e de naturalização. Já a Comissão de Anistia, ao ser provocada a reparar violações praticadas pelo Estado durante a ditadura civil-militar, analisou casos de expulsões arbitrárias, destituição da cidadania e banimento, somando-se a esta o recente trabalho da Comissão Nacional da Verdade, que elucidou a atuação do Ministério das Relações Exteriores em relação aos fluxos migratórios durante a última ditadura, e trouxe à tona casos como o de Frederick Birten Morris.

Para as análises quantitativas, foram buscadas as bases de dados oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU), mais especificamente do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), da Polícia Federal, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>15</sup>, do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, da DPU e da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP). Outra base de dados relevante foi encontrada na tese de Arthur de Brito Gueiros Souza, relativa ao ano de 2004, sobre presos estrangeiros no Brasil.<sup>16</sup>

Além disso, considerando que nenhuma das instituições consultadas detinha dados quanto à motivação dos atos expulsórios na atualidade, foram analisadas as edições do **Diário Oficial da União** (D.O.U.) do ano de 2014, localizados os Decretos de Expulsão publicados naquele ano, o nome do expulsando e o número do processo de expulsão<sup>17</sup>. Com tais informações, e através de pesquisa nominal no Sistema Processual da Defensoria Pública da União, foram localizados os inquéritos policiais de expulsão e os processos criminais que deram ensejo à medida expulsória e, somente assim, a própria motivação do ato administrativo, que não consta no Diário Oficial da União<sup>18</sup>, de forma a verificar justamente

---

<sup>15</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 317, de 19 de agosto de 2014. **Relatório sobre a situação das pessoas estrangeiras presas no Brasil**. Brasília: dezembro de 2014.

<sup>16</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 51-104.

<sup>17</sup> O número de decretos de expulsão publicado no **Diário Oficial da União** de 2014 é inferior ao número de expulsões do mesmo ano, e há um decreto publicado em 2014, mas cuja portaria é de 2013 (portanto, para fins de estatística anual, é computado no ano de 2013). Isto porque há certo atraso entre a decretação (mediante Portaria) e a publicação. Ademais, por questões administrativas no âmbito do Departamento de Estrangeiros — como a realização da Conferência Nacional das Migrações (Comigrar), no primeiro semestre de 2014 —, foram decretadas mais expulsões no final do ano, motivo pelo qual muitas delas foram publicadas no ano de 2015. Daí porque a diferença entre o número de expulsões e os atos administrativos do D.O.U.

<sup>18</sup> O texto das portarias de expulsão publicadas no **Diário Oficial da União** é padronizado, constando, exemplificativamente, o seguinte: “Portaria nº 3.906, de 31 de dezembro de 2013. O Ministro de Estado da



a relação entre a expulsão e os crimes que deram ensejo (ou mesmo se, na atualidade, há expulsão sem crime).<sup>19</sup>

Quanto à estrutura do trabalho, no capítulo preambular será estudada a construção da política migratória no Brasil, desde a relação da migração com a colonização — em que os “colonos” eram considerados úteis para o povoamento e para o trabalho agrícola —, passando pela Primeira República, em que houve a construção da imagem do imigrante como anarquista-estrangeiro, quando a política deixou de ser de atração. Nessa época, a imigração, que serviu para o começo da inserção do País no modelo econômico capitalista, liberal, com a troca do braço escravo pelo assalariado, começou a gerar mazelas, como aglomerações nas cidades, problemas urbanos, doenças transmissíveis e imigrantes que não se incorporavam à população nacional.<sup>20</sup> Somado a isso, iniciava-se a valorização do nacional e a proibição da entrada dos indesejáveis, o que gerou perseguições a comunistas, anarquistas, prostitutas e cáftens, e a própria expressão **estrangeiro**. Posteriormente, o Estado Novo foi o estopim da repressão ao **estrangeiro**, não mais chamado de **imigrante**.

No segundo capítulo, será feita uma delimitação temporal da abordagem do tema à ditadura civil-militar brasileira, principalmente devido à farta documentação do período<sup>21</sup>, de forma que, inclusive através da análise de casos exemplares, seja possível aferir a repressão dos imigrantes e a própria materialização do paradigma da segurança nacional, seja nos atos normativos, seja na atuação concreta das agências criminalizadoras. Por fim, será feita a análise da política criminal brasileira durante os **anos de chumbo**. Foi nesse período que emergiu a **militarização** da política criminal, muito influenciada pelos Estados Unidos, que, na época, promovia campanha internacional de combate ao tráfico de drogas e, com isso, criou o novo inimigo externo e interno: o **traficante**. Essa **guerra às drogas**, aliás, adequou-

---

Justiça, usando da atribuição que lhe confere o art.1º. do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001695/2013-92 do Ministério da Justiça, resolve: Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, [nome do expulsando], de nacionalidade paraguaia, filho de [nome dos pais do expulsando], nascido no Paraguai, em 20 de setembro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário. José Eduardo Cardozo”.

<sup>19</sup> A pesquisa quantitativa, portanto, focalizou no teste das suposições em vigor, e, ao analisar objetivamente os dados, pretendeu desconsiderar o contexto, tampouco controlá-lo, para minimizar influências de nuances que possam afetar os resultados do teste (FERNANDES, L. A.; GOMES, J. M. M. **Relatórios de pesquisa nas Ciências Sociais: características e investigações**. ConTexto, Porto Alegre, v. 3, n. 4, 1º semestre 2003, p. 13).

<sup>20</sup> RABELO, Fernanda. **A travessia: imigração, saúde e profilaxia internacional (1890-1926)**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da FIOCRUZ. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <<http://www.arca.fiocruz.br/xmlui/handle/icict/6141>>. Acesso em: 11 de maio de 2014, p. 242.

<sup>21</sup> Processos da Comissão de Anistia, Inquéritos de Expulsão do Arquivo do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, Relatório “Brasil: nunca mais”, documentos coletados pela Comissão da Verdade, bem como pela Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e, por fim, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

-se à ideologia da segurança nacional, influenciou a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, bem como aumentou o controle das fronteiras e os índices de encarceramento.<sup>22</sup>

No terceiro capítulo, será analisado o marco da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a abertura da ordem jurídica nacional aos direitos humanos e, com isso, ao próprio direito internacional das migrações e dos refugiados. Também serão apreciadas as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre detenções e o devido processo legal em relação aos imigrantes.<sup>23</sup> Além disso, será apreciada a justiça de transição<sup>24</sup> como impulso para a construção de uma política migratória democrática. Também serão abordados os novos rumos da política migratória brasileira, através do levantamento de dados das mudanças no campo político e das reformas legislativas.

A análise dos problemas e hipóteses, mediante os argumentos propostos, requer um acordo prévio sobre o significado de algumas expressões, tais como: crimigração, epistemologias do sul, política migratória, migrações forçadas, política criminal, governamentalidade, dispositivo de segurança e Império.

A expressão “**crimigração**”, no texto, assume dois sentidos: o primeiro, a própria ampla relação entre política criminal e migratória (identidade de tratamento pela polícia, “administrativização” de sanções antes restritas à esfera penal, expulsão para indivíduos que cometeram crimes – o direito migratório a serviço do criminal -, criminalização dos fluxos migratórios – o Direito Penal como reforço do controle de fronteiras -; o segundo, em um

<sup>22</sup> CARVALHO, Salo de. **Política criminal de drogas no Brasil** (Estudo Criminológico e Dogmático). 4a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 21-42.

<sup>23</sup> ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de los Derechos Humanos. **Informe sobre inmigraciones en Estados Unidos: Detenciones y debido proceso**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 78/10/30 diciembre 2010. No informe, a Comissão manifestou-se sobre a desproporcionalidade da detenção como medida de controle da imigração ilegal; a necessidade de garantir o devido processo legal e o direito à assistência jurídica; a imperiosidade de expandir o programa de orientação jurídica aos imigrantes (difusão dos direitos); de garantir um sistema genuinamente civil para as detenções estritamente necessárias, respeitando a dignidade humana e se afastando das prisões para fins penais; a ilegitimidade do sistema de detenção privado; a ampla redução do uso da deportação expedita e a eliminação da aplicação desta para todas as populações vulneráveis e solicitantes de asilo que demonstrem um temor fundado no momento de sua primeira entrevista na fronteira ou no ponto de entrada; e a oportunição, à pessoa apreendida, da consulta a um advogado antes de dar seu conhecimento à ordem de deportação, dentre outras.

<sup>24</sup> Justiça de transição é um termo de origem recente, mas que pretende indicar aspectos que passaram a ser cruciais, a partir das grandes guerras mundiais deflagradas no século XX: o direito à verdade, à memória, à reparação e à justiça e ao fortalecimento das instituições democráticas em sociedades que emergiram de um regime de força para um regime democrático (SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira*. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. P. 288-306. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 281). Para José Carlos Moreira da Silva Filho, faz parte do núcleo duro da justiça de transição, uma noção material de Estado Democrático de Direito, a promoção e proteção dos direitos humanos, e o novo imperativo categórico adornoiano, que orienta todo pensamento e toda ação para que Auschwitz não se repita, para que jamais ocorra algo parecido novamente. Acrescenta que esse patamar negativo como ponto de partida determina que as instituições nacionais e internacionais ajam a partir de uma referência jurídica: o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

sentido negativo e mais específico, que justamente a criminalização das migrações, em destaque na Europa e nos Estados Unidos, que será abordada no Capítulo III.

**Política migratória** é um conjunto de medidas adotadas por determinado Estado para controlar o fluxo de pessoas através de suas fronteiras, bem como a permanência dos estrangeiros em seu território. Como o mundo segue ordenado em Estados soberanos, o imigrante é recebido, ora como invasor, ora como promotor do desenvolvimento, de acordo com o interesse estatal em cada momento. No entanto, a entidade Estado não se limita ao aspecto negativo de autoridade coatora sobre as pessoas num dado espaço, mas detém outro viés de extrema importância, que é o da proteção e do amparo ao indivíduo.<sup>25</sup>

As políticas migratórias tendem a responder aos imperativos globais (os direitos humanos, o respeito às convenções, notadamente o direito de refúgio), mas também a múltiplas questões: a pressão da opinião pública, a exigência de segurança, a crença da concorrência no mercado do trabalho, o desejo de atrair as elites. Dessa contradição permanente, resulta um direito negociado, discricionário, que se traduz no cotidiano do tratamento de cada migrante,<sup>26</sup> e na própria dificuldade de traçar os contornos de uma “política migratória” no Brasil, seja na atualidade, seja no passado, a exemplo da concomitância entre políticas de acolhida humanitária e aquelas voltadas à seleção de boas correntes migratórias.<sup>27</sup>

Em relação aos migrantes, sua classificação tradicional é feita com base na autonomia e na vulnerabilidade: (a) **migrantes voluntários**, ou seja, que vieram ao país por razões econômicas e sociais, como a busca de melhores condições de emprego e vida; e (b) **migrantes involuntários** (migração forçada) — normalmente relacionada a questões de sobrevivência — e, nessa classificação, podem ser inseridos os **refugiados**, que serão tratados em tópico separado, nesse capítulo, os apátridas, os solicitantes de asilo<sup>28</sup>, os deslocados

---

<sup>25</sup> SICILIANO, André L. **Antes de discutir a Política Migratória brasileira**: um ensaio conceitual. Universidade de São Paulo: Instituto de Relações Internacionais, 2012, p. 5.

<sup>26</sup> WIHTOL DE WENDEN, Catherine. **Politiques migratoires injustes**. In: Cairn. info. Projet 23-28. Ceras: Paris, 2013, p. 12.

<sup>27</sup> Em relação à atualidade, a permanência de uma legislação dos tempos da Ditadura civil-militar e o poder regulamentar do Conselho Nacional de Imigração contribui para essa “plasticidade” e para a própria discussão se existe, ou não, uma política migratória brasileira. Filio-me à posição de que é possível definir uma política migratória brasileira, ainda que por sua própria “plasticidade”, o que será esboçado no Capítulo III deste trabalho.

<sup>28</sup> Para vários doutrinadores, asilo e refúgio são termos considerados equivalentes. Em alguns países da América Latina e, em especial, no Brasil, os termos designam institutos diferentes, com características distintas, apesar do contexto comum no qual os dois convivem: o acolhimento daquele que sofre uma perseguição (ao menos na conceituação clássica do refúgio) e que, portanto, não pode continuar vivendo no seu local de nacionalidade ou residência. Esse contexto de acolhida marca o gênero denominado “asilo em sentido amplo”, que consiste no conjunto de institutos que asseguram o acolhimento de estrangeiro que, em virtude de perseguição sem justa causa, não pode retornar ao local de residência ou nacionalidade. Suas espécies são: a) “asilo político”, que se

internos, dentre outros. Porém, pode haver migração forçada por desastres ambientais, e inclusive, pela falta de efetividade de direitos sociais, econômicos e culturais, motivo pelo qual, em casos específicos, a migração econômica também pode ser forçada.<sup>29</sup>

Uma das críticas a essa classificação é justamente a de que a caracterização de migrações como **forçadas** sugere a existência de uma categoria de migrações **voluntárias**, incluindo automaticamente a migração por causas econômicas, por exemplo, o que é questionável, devido à profunda desigualdade da sociedade internacional.<sup>30</sup> Além disso, todas as categorias referem-se a grupos humanos vulneráveis que carecem de proteção de um Estado, em maior ou menor medida e por diferentes razões. Assim, a distinção entre grupos de migrantes não é ontológica e estanque, devendo estar continuamente sujeita a críticas, em observância às transformações globais nos fluxos migratórios.<sup>31</sup>

Autores filiados às **Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional** (TWAIL), tais como Bhupinder Singh Chimni, apontam que as fronteiras entre os conceitos de migração forçada e voluntária não são claras, pois a diferença entre essas categorias relaciona-se apenas aos tipos de movimento e aos graus de coerção.<sup>32</sup> Acrescentam que as distinções tradicionais, de cunho positivista e eurocêntrico, servem para reforçar o imperialismo e a deficiência de proteção aos migrantes forçados provenientes de países do Terceiro Mundo.<sup>33</sup> Tal percepção coincide com o reconhecimento de que as concepções

subdivide em “asilo territorial”, “asilo diplomático” e “asilo militar” (RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. *In*: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011, p. 15); b) refúgio, cujas características serão analisadas no decorrer do trabalho, inclusive no que concerne à concessão, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos ou a exigência de perseguição.

<sup>29</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. Migrações e desenvolvimento. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto (org.). **Direito Internacional e desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p. 127-131.

<sup>30</sup> JUBILUT, L. L. Migrações... *In*: AMARAL JÚNIOR, A. (org.). **Direito...**, 2005, p. 131; MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. O princípio da não devolução de refugiados à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *In*: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed.. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015, p. 36. Além disso, Bauman (2003) aponta que, com o advento da modernidade, a própria injustiça mudou de sentido, e hoje significa “[...] ser deixado para trás no movimento universal em direção a uma vida cheia de prazeres [...], uma vez que a proclamação do prazer e a felicidade como propósito supremo de vida são características da sociedade atual, assim como a promessa dos detentores do poder de garantir as condições que permitam um crescimento contínuo e persistente do total disponível de prazer e felicidade (BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 75-76).

<sup>31</sup> MORAES, T. A., O princípio... *In*: GALINDO, G. **Migrações...**, 2015, p. 36.

<sup>32</sup> MORAES, op. cit. *In*: GALINDO, G. **Migrações...**, 2015, p. 36.

<sup>33</sup> CHIMNI, Bhupinder Singh. **The geopolitics of refugee studies: a view from the South**. Paper presented at the conference of The Growth of Forced Migration: New Directions in Research, Policy and Practice held at Wadham College, Oxford on 25-27 March 1998. Oxford: University of Oxford, 1998, p. 6-21; JOUANNET, Emmanuelle. **Universalism and Imperialism: The True-False Paradox of International Law? The European Journal of International Law**. Vol. 18, nº 3. EJIL: 2007, p. 395.

tradicionais a respeito das migrações e do refúgio estão fundamentadas nas epistemologias do norte global.<sup>34</sup>

Essa abordagem do Terceiro Mundo abre a possibilidade de questionar se o Brasil — como país de caráter semiperiférico de grande dimensão e em processo de afirmação internacional como emergente e potência regional — assumiu ou vem assumindo uma posição subimperialista ou neocolonialista em relação aos direitos humanos dos imigrantes e de outros povos oprimidos<sup>35</sup>, seja através de políticas de criminalização, seja mediante medidas restritivas de controle migratório.

A perspectiva das **epistemologias do sul** guarda alguma semelhança com as Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, e reconhece o marco constitucional e legal próprio do sul global e, mais especificamente, do Brasil, e a desnecessidade de adotar uma perspectiva eurocêntrica de direitos humanos.<sup>36</sup> Com isso, ainda sob o marco dos direitos humanos, é possível defender uma proteção mais efetiva a imigrantes e refugiados, em detrimento de mecanismos de controle e de criminalização transnacionais. Para isso, os mecanismos de proteção não necessariamente serão **globais**, mas podem ser também **regionais**, a exemplo das diretrizes da Declaração de Cartagena de 1984 e da Convenção da União Africana sobre refugiados, de 1969; **nacionais**,<sup>37</sup> como é o Estatuto dos Refugiados de

---

<sup>34</sup> Boaventura reconhece que as epistemologias não são neutras, e as que pretendem sê-lo são as menos neutras. Reconhece ainda que a reflexão epistemológica não deve incidir sobre os conhecimentos em abstrato, mas sobre as práticas do conhecimento e seus impactos em outras práticas sociais. A partir disso, questiona o impacto do colonialismo e do capitalismo moderno na construção das epistemologias dominantes. Reconhece o colonialismo como uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual entre saberes que conduziram à supressão de muitas formas próprias de povos e nações colonizadas, relegando muitos outros a um espaço subalterno. Propõe uma alternativa, designada “epistemologias do sul”, que se trata de um conjunto de intervenções epistemológicas que valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que produzem e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos (não mais vertical, com as epistemologias do norte no ápice, criando “diferenças verticais”). O sul não é o sul geográfico — Nova Zelândia e Austrália são norte, mas têm o sul lá dentro, com os indígenas, por exemplo. Assim, o sul é o sul anti-imperial e, portanto, é um sul que existe no norte (SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.) **Epistemologías del Sur** – perspectivas. Madrid: Kasal, 2014, p. 7-8). No caso das políticas migratória e criminal, as epistemologias do sul trazem a consciência sobre experiências dos grupos que têm sofrido dominações, tais como os refugiados do Terceiro Mundo e as vítimas da “guerra às drogas”, e permitem uma proposta alternativa.

<sup>35</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 105-122.

<sup>36</sup> MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Derechos humanos desde el pensamiento latinoamericano de la liberación**. Tesis Doctoral. Doctorado en Estudios Avanzados en Derechos Humanos. Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de Las Casas. Universidad Carlos III de Madrid. Getafe, Junio de 2011, p. 675.

<sup>37</sup> Segundo Boaventura, o antiestatismo é uma ilusão, porque o Estado tem permanecido no centro dos debates sobre os direitos humanos, inclusive com emergência gradual dos direitos humanos sociais e econômicos, exigindo que tenha um caráter positivo: deve agir, de modo a realizar as prestações em que se traduzem os direitos (SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 51).

1997, ou até mesmo **locais e descentralizados**,<sup>38</sup> como aquelas destinadas ao acolhimento de imigrantes nos municípios, que abrangem o ensino do idioma pátrio por voluntários, a assistência social por igrejas, o abrigo em centros de acolhida, a assistência jurídica por universidades, dentre outras medidas.

As ações locais, inclusive originárias da sociedade civil<sup>39</sup>, equivalem a uma **política democrático-comunitária descentralizadora e participativa**, e contribuem efetivamente para o desenvolvimento de uma **ética concreta da alteridade**<sup>40</sup>. Trata-se de uma ética de solidariedade que parte das necessidades dos segmentos humanos marginalizados e se propõe a gerar uma prática pedagógica libertadora, capaz de emancipar os sujeitos históricos oprimidos, sem justiça, alienados e excluídos, como são os imigrantes econômicos originários do Terceiro Mundo.<sup>41</sup>

Nesse sentido, aliás, essa concepção de direitos humanos está fundamentada também no **pluralismo jurídico**, que não apenas significa uma nova legalidade, mas também uma nova concepção de Estado, que valoriza o fortalecimento dos movimentos sociais e da ética concreta da alteridade desde a base. Esse pluralismo reconhece o valor do formal e do Estado de direito, bem como a constitucionalidade dos direitos fundamentais, mas também confere legitimidade às demandas dos novos movimentos sociais e permite, dentre outras coisas, assumir que os direitos humanos vão mais além do individualismo ilustrado e da visão

---

<sup>38</sup> Outras ilusões mencionadas por Boaventura são a da teologia (que impede ver que o presente, tal como o passado, é contingente, e que cada momento histórico, no caso dos direitos humanos, é um resultado contingente que pode ser explicado *a posteriori*, mas que não poderia ser deterministicamente previsto); do triunfalismo (o fato de outras gramáticas e linguagens de emancipação social terem sido derrotadas pelos direitos humanos só poderá ser considerado inerentemente positivo, se se mostrar que os direitos humanos têm um mérito, enquanto linguagem de emancipação humana que não se deduz apenas do fato de terem saído vencedores); da descontextualização, que frisa que os direitos humanos foram usados, como discurso e como arma política, em contextos muito distintos e com objetivos contraditórios (SANTOS, B. S., **Direitos...**, 2013, p. 45-47).

<sup>39</sup> A sociedade civil, nesse processo, não deve ser um conjunto atomizado de cidadãos, mas o novo espaço de participação política de movimentos sociais. É o espaço onde se constrói o sujeito intersubjetivo (MARTÍNEZ, A. R. **Derechos...** 2011, p. 669).

<sup>40</sup> A categoria alteridade está presente no pensamento de Emmanuel Levinas como fundamento da ética. Para o autor, a verdadeira relação ética não é a da união, mas, sim, da relação “face a face”, de ver o outro como Outro, e ter responsabilidade pelo Outro, o que é um chamado à justiça: “[...] na relação interpessoal, não se trata de pensar conjuntamente o Eu e o Outro, mas de estar diante. A verdadeira união ou junção não é uma função de síntese, mas uma junção de frente a frente” (LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 69). Para Gustavo Pereira, com base no pensamento de Levinas, alteridade é a reconstrução de uma forma de olhar avessa às representações e, portanto, é o espaço da sensibilidade e de uma responsabilidade perante um rosto que interpela. Trata-se, portanto, de “[...] presenciar o trauma da diferença e quebrar o espelho da própria autorreflexividade”. A partir da alteridade, reconhece-se a impossibilidade de explicar o outro, e sim apenas relacionar-se com ele (PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **A pátria dos sem pátria**: direitos humanos e alteridade. Porto Alegre: Ed. Uniritter, 2011, p. 21-22).

<sup>41</sup> MARTÍNEZ, A. R. **Derechos...** 2011, p. 669.

eurocêntrica da história.<sup>42</sup> Essa legitimidade não é utópica e esteve presente, por exemplo, na primeira Conferência Nacional das Migrações e Refúgio, ocorrida em 2014, que, além dos imigrantes, congregou movimentos sociais em prol destes, universidades e também órgãos públicos.

Assim, para o objeto da pesquisa, advém a possibilidade de aderir a uma concepção de direitos humanos não hegemônica e não violenta,<sup>43</sup> mas periférica e pluralista, de forma a evitar o desperdício da experiência histórica e aplicar o giro descolonizador e desocidentalizador.<sup>44</sup>

Logo, para este trabalho, os **direitos humanos** consistem na construção de espaços de luta que logrem subverter as injustiças e as opressões e fomentem a satisfação de necessidades dos povos de todo o planeta. São processos de todo tipo, não apenas normativos, mas também linguísticos,<sup>45</sup> econômicos, políticos, culturais e sociais, que contribuem para a

---

<sup>42</sup> MARTÍNEZ, A. R. **Derechos...** 2011, p. 673. Um exemplo de pluralismo jurídico encontra-se na Tese de Doutorado de Boaventura de Sousa Santos, sobre a forma como o direito de uma comunidade específica no Brasil, chamada por ele de Pasárgada, desvia-se do sistema jurídico oficial e demonstra como esse direito não oficial pode ser considerado uma estratégia de regulamentação local mais eficaz, uma vez que consensual, participativa, representativa de um processo jurídico emancipatório e, ao mesmo tempo, de resistência contra a opressão classista, sem deixar de conviver com o direito “oficial” (SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**, parte 1. São Paulo: Cortez, p. 346-364).

<sup>43</sup> A violência é um ato intencional que visa a destruição da alteridade humana, e é produtora de vítimas (requer a intencionalidade e a negação da alteridade do outro). Distingue-se da agressividade, uma vez que esta é um instinto natural próprio de todos os seres vivos (RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In) justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. *In*: ABRÃO, Paulo; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo (coord.). **Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 85).

<sup>44</sup> MARTÍNEZ, A. R. **Derechos...** 2011, p. 946. O “giro descolonizador” e “desocidentalizador” implica a mudança de epistemologia e da própria linguagem, para adotar as epistemologias do sul e assumir uma visão crítica em relação ao passado colonial, ditatorial e seu legado. Trata-se de uma clara alusão ao “giro linguístico”, que consistiu na passagem do “ser” para o “devir”. Nesse sentido, até Kant, o pensamento filosófico era marcado pelo “ser” (filosofia do ser); a partir dele, sobreveio a filosofia da consciência e, de Wittgenstein aos nossos dias, a filosofia da linguagem. Para a filosofia da consciência, com base em Descartes (e sua máxima “penso, logo existo”), Platão (e sua dicotomia corpo/alma) e outros referenciais, para conhecer o “mundo externo” devia-se perscrutar detalhadamente o “mundo interior”, ou seja, a razão era suficiente para explicar a realidade. Por mais de dois séculos, essa “filosofia da consciência” foi o principal palco dos debates científicos. Contudo, certos efeitos metodológicos e epistemológicos influenciaram diversos questionamentos de sua hegemonia, sendo a primeira grande ruptura a linguística estrutural de Saussure (SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de linguistique generale**. Payot: Paris, 1965). A segunda mudança de paradigma frente ao cartesianismo teve início com a elaboração da teoria da quantificação (base da lógica moderna). Nessa segunda vertente, também são incluídos grandes filósofos, como Russell, Wittgenstein e os neopositivistas do “Círculo de Viena”. Ibañez aponta que essas duas rupturas provocaram drásticas alterações na forma de conceber e praticar o conhecimento: deslocamento do estudo das ideias, de ordem introspectiva e privada, pelos estudos da linguagem, de ordem objetivada e pública; mudança da concepção de que não mais são as ideias que captam os objetos da realidade, mas, sim, que a própria linguagem as constrói. Com a centralidade da linguagem nos processos sociais passando a ganhar muito mais importância, o desenvolvimento de perspectivas construcionistas foi grandemente estimulado, tanto nas ciências humanas quanto nas sociais (IBÁÑEZ, T. O giro linguístico. *In*: IÑIGUEZ, L. **Manual de Análise do Discurso em Ciências Sociais**. Petrópolis, Vozes, 2004, p. 25).

<sup>45</sup> Cientes de estarmos na era da filosofia da linguagem, reconhece-se que a linguagem constrói, motivo pelo qual as expressões “estrangeiro”, “imigrante”, “colono”, “refugiado” e “criminoso” também constroem socialmente o sujeito, consoante será analisado no decorrer da Tese.

emancipação plena das pessoas. Esses processos permitem a transferência de poder aos setores marginalizados das sociedades, para que, através de seu empoderamento, possam tornar efetivo aquilo que se predica formalmente como direito humano.<sup>46</sup>

A mera escolha dos termos (significantes) utilizados para definir a irregularidade da migração é muitas vezes feita para estabelecer determinadas posições políticas, uma vez que encerra juízos de valor e estabelece uma associação entre esse fenômeno e a criminalidade. Ademais, alguns autores defendem que a expressão “imigração ilegal” está incorreta em nível semântico, uma vez que a mobilidade humana não pode ser taxada de legal ou ilegal *a priori*, tampouco o fato de ingressar em um País, em desconformidade com as formalidades previstas em sua legislação sobre o controle de fronteiras, pode rotular o indivíduo como “ilegal”.<sup>47</sup>

A expressão “irregular” tem sido proposta por diversos autores para evitar conotações xenófobas e de intolerância ligadas ao termo “ilegal”, assumindo uma certa neutralidade política. Mas outros defendem que ambos os termos encerram o mesmo significado, dando preferência à escolha de expressões diversas, conforme a especificidade da violação à Lei da Imigração.<sup>48</sup> Exemplificativamente, quanto à ausência de documentação obrigatória, utilizar “indocumentado”, “sem documentos” ou “sem autorização”.

Os imigrantes indocumentados, clandestinos ou ilegais, conforme a expressão adotada, sofrem dupla discriminação: de uma parte, seus poderes jurídicos são muito escassos; de outra, sua vulnerabilidade social faz quase impossível a luta pela efetividade de seus direitos, e é comum a impunidade das violações a esses direitos.<sup>49</sup> Segundo Boaventura, fazem parte de um Terceiro Mundo transnacional de pessoas que está crescendo, mas não constitui uma circunscrição eleitoral para efeitos de processos políticos no nível nacional, que se move em uma “terra de ninguém” desde o ponto de vista jurídico, e que vive experiências vitais modeladas pelo lado obscuro de uma economia global crescente cujas iniquidades são, em parte, garantidas pela existência das fronteiras nacionais<sup>50</sup> e dos poderes coercitivos dos

---

<sup>46</sup> MARTÍNEZ, A. R. **Derechos...** 2011, p. 919.

<sup>47</sup> GUIA, Maria João. Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante. *In: Revista Liberdades*. N. 11 – setembro/dezembro de 2012. P. 90-120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 109.

<sup>48</sup> GUIA, op. cit., 2012, p. 71.

<sup>49</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del derecho**. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, Instituto de Servicios Legales Alternativos, 1998, p. 127.

<sup>50</sup> As fronteiras, no sentido de limites espaciais que delimitam o território de um Estado, aliás, não estão prestes a desaparecer, assim como os próprios Estados, que ainda são os maiores atores na cena internacional e global. Essa manutenção, por um lado, não deixa de ser positiva à democratização e à própria expansão do humano, uma vez que a demarcação é uma garantia contra o totalitarismo securitário do Império, que também clama por dispositivos de fronteira como barreiras de exclusão, que também não deixam de ser “margens” entre o centro dominador e a periferia dominada. Segundo Rui Cunha Martins, a questão da demarcação é esta: “[...] quando não a produzimos, isso não quer dizer que essa demarcação inexistente, ou que deixamos a tarefa aos que



Estados que as vigiam, que vão desde as medidas administrativas de retirada compulsória até a criminalização da imigração em si. Assim, revelam as contradições mais profundas entre os poderes excludentes da soberania e a política cosmopolita dos direitos humanos destinados a proteger as **novas vulnerabilidades transnacionais** frente às **novas impunidades transnacionais**.<sup>51</sup>

Além dos migrantes, com as ressalvas e críticas às classificações, também há os **estrangeiros transitórios**: os turistas, por exemplo, têm quase total autonomia sobre seus movimentos, incluindo a de decidir o nível de risco que assumem. Já os agentes de negócios podem ter apenas um pouco menos de autonomia que os turistas, especialmente se são empregados, porém têm total controle sobre os riscos pessoais envolvidos (meios de transporte seguros, seguro de viagem, direitos laborais e contratos garantidos).<sup>52</sup>

Em sentido oposto, ainda que os casos concretos possam variar muito, os migrantes tendem a mover-se através das fronteiras com uma autonomia relativamente pequena e um alto nível de risco pessoal. Finalmente, os refugiados são, em termos gerais e tradicionalmente, o grupo social com menos autonomia e com nível mais alto de risco pessoal. Os migrantes internacionais e os refugiados são, portanto, os dois grupos humanos mais vulneráveis que se movem entre as fronteiras e cuja proteção jurídica é mais necessária e, ao mesmo tempo, mais difícil de defender politicamente.<sup>53</sup>

Em todos os casos, a condição de estrangeiro é contraposta à de **cidadão** e, portanto, representa a exclusão, ou, em determinados momentos, o inimigo externo, como membro de uma nação estrangeira. Aliás, a cidadania, no Estado moderno, era a garantia, além da participação política, da proteção estatal, muitas vezes sendo vista como a única fonte de direitos individuais. Essa concepção, fortemente consolidada na cultura jurídica brasileira, equivale à dicotomia homem-cidadão, constante na própria Declaração Universal dos Direitos

---

eventualmente não se realizam com critérios não democráticos, sejam eles de ordem moral ou totalitária” (MARTINS, Rui Cunha. **O método da fronteira**: radiografia histórica de um dispositivo contemporâneo (matrizes ibéricas e americanas). Coimbra: Almedina, 2008, p. 229). Ainda sobre a manutenção das fronteiras: BAUMAN, Z. **Comunidade...**, 2003, p. 21.

<sup>51</sup> As migrações forçadas não somente se caracterizam como práticas ilegais dos Estados, pois violam a liberdade de ir e vir, mas também porque violam o direito humano ao desenvolvimento, enquanto processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição dos benefícios daí resultantes (JUBILUT, Liliana Lyra. Migrações e Desenvolvimento. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto (org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p. 135).

<sup>52</sup> SANTOS, B. S. **La globalización...**, 1998, p. 117.

<sup>53</sup> SANTOS, B. S. **La globalización...**, 1998, p. 116-117.

do Homem e do Cidadão, de 1789, que deriva da separação Estado-sociedade, equiparando o cidadão ao homem dotado do direito a voto, escolhendo seus **representantes**.<sup>54</sup>

**Política criminal**, por sua vez, consiste no programa que estabelece as condutas que devem ser consideradas crimes e as políticas públicas para repressão e prevenção da criminalidade e controle de suas consequências. Sua elaboração é um meio pelo qual o Estado oferece respostas às expectativas, à insegurança e aos conflitos presentes no corpo social em um determinado contexto histórico.<sup>55</sup> Daí porque é comum a utilização indiscriminada do sistema penal com a finalidade de apaziguar os ânimos públicos e prevenir a prática de condutas rotuladas como desviantes, ou até mesmo **a própria imigração**, sem levar em consideração que, pela própria natureza de suas instituições (excludentes, estigmatizadoras, simbólica e materialmente violentas), não será capaz de, por si só, controlar os fluxos migratórios, as inseguranças e manter a paz social.

Da mesma forma do que em relação à política migratória, reconheço a dificuldade em defender a existência de “uma” política criminal no Brasil: o que existem, em diferentes períodos históricos, são diversas políticas criminais concorrentes, a exemplo da atual política criminal de drogas, relacionada à criminologia do outro, e de políticas criminais que se identificam com a criminologia do cotidiano, consoante será abordado no Capítulo III. A própria possibilidade traçar uma política criminal especificamente voltada ao controle migratório revela essa pluralidade.<sup>56</sup>

Em relação aos países do **Norte global**, existem diversos estudos sobre a relação entre as políticas migratória e criminal. Alguns deles serão, inclusive, abordados no Capítulo III, seja porque estão relacionados à própria realidade brasileira (como o caso dos brasileiros **retornados** do exterior, a partir do final do século XX), seja porque evidenciam o fracasso da **crimigração** e, portanto, insinuam razões para o Brasil não **reproduzir** suas políticas de criminalização e de retirada compulsória.

---

<sup>54</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema Penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 66-78.

<sup>55</sup> DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a Criminologia do fim da história**. Tese (Doutorado em Direito – UFPR). Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos. Curitiba: 2012, p. 12.

<sup>56</sup> Atualmente, são crimes próprios de estrangeiros o delito de reingresso daquele que foi expulso, disciplinado pelo art. 338 do Código Penal de 1940, o crime de fraude de lei sobre estrangeiro (art. 309 do Código Penal), e aqueles previstos no art. 125 da Lei 6815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), o que pode ser um esboço de uma política criminal a serviço do controle migratório, cuja manutenção na atualidade – e sua própria existência – será analisada no Capítulo III.

Segundo Jonatan Simon, a expressão política criminal tem aumentado a sua densidade semântica, ao incorporar nela o significado contido na definição de projeto governamental ou governamentalidade,<sup>57</sup> que é eminentemente biopolítico<sup>58</sup>.

**Governamentalidade** é um conjunto constituído por instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder, que tem, por alvo principal, a população;<sup>59</sup> por principal forma de saber, a economia política<sup>60</sup>; e, por **instrumento técnico** essencial, os **dispositivos de segurança**. Além disso, consiste também na tendência para a preeminência do “**governo**” sobre todos os outros tipos de poder, tais como a soberania e a disciplina.<sup>61</sup>

<sup>57</sup> DIETER, M. S. **Política...**, 2012, p. 12. Simon diferencia “governar o crime” de “governar através do crime”, sendo que esta última expressão é menos democrática e não traz mais segurança, mas reforça a cultura do medo, bem como transforma o “*welfare state*” em “*penal state*” (SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime**. How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 5-6).

<sup>58</sup> O pano de fundo para a análise biopolítica é a ideia de “socialização do corpo”, como forma de controle da sociedade sobre os indivíduos. A biopolítica deriva da expressão “biopoder”, que designa a introdução da vida e seus mecanismos aos cálculos do poder e conhecimento, pretendendo transformar a vida humana, inclusive pela aplicação desse poder e conhecimento mediante leis (FOUCAULT, Michel. Right of Death and Power Over Life. In: SCHEPER-HUGUES, Nancy; BOURGOIS, Philippe (org.). **Violence in War and Peace: an anthology**. Oxford: Blackwell, 2004, p. 82. Segundo Foucault, esse processo desenvolveu-se mediante o adestramento e a ampliação das aptidões do corpo como máquina e, posteriormente, através da ingerência no corpo como espécie, estando o Estado atento à sua proliferação, sua longevidade, à geração de “corpos doces”, o que caracteriza uma “biopolítica da população” (FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I – A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1998, p. 127-128). Nesse sentido também: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2006; FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 26 Ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 119.

<sup>59</sup> A população é um elemento fundamental, que condiciona todos os outros. É espécie de objeto técnico-político de uma gestão e de um governo. Porém, suas variáveis fazem com que ela escape consideravelmente da ação voluntarista e direta do soberano na forma da lei, motivo pelo qual fala-se em “naturalidade da população”. Essa população é evidentemente feita de indivíduos, de indivíduos perfeitamente diferentes uns dos outros, cujo comportamento, pelo menos dentro de certos limites, não se pode prever exatamente. Os indivíduos são movidos pelo desejo, inclusive pelo desejo de movimento e de migrar. Porém, é aqui que essa naturalidade do desejo marca a população e se torna penetrável pela técnica governamental — “[...] esse desejo é tal que, se o deixarmos agir e contanto que o deixemos agir, em certo limite e graças a certo número de relacionamentos e conexões, acabará produzindo o interesse geral da população”. Assim, a partir disso, pode-se identificar certo número de variáveis de que ele depende e que são capazes de modificar o desejo (FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso dado do Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 90-97).

<sup>60</sup> Economia política é o conjunto de saberes relativos à gestão correta de um território e de suas populações. O fato de a economia política se imprimir na racionalidade do governo, permeando suas estratégias, práticas e instituições, significa que, a partir desse momento, governar um Estado e exercitar produtivamente os poderes que derivam do novo conceito de soberania significará maximizar as potencialidades produtivas e incentivar o bem-estar da população, ativando, nesse meio tempo, mecanismos de verificação dos resultados, tais como a estatística social, os recenseamentos e a contabilidade nacional (GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 85).

<sup>61</sup> A governamentalidade trouxe o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo e, por outro lado, o desenvolvimento de toda uma série de saberes indissociáveis de todos os processos que giram em torno da população no sentido lato, o que se chama, precisamente, de economia. A partir da governamentalização do Estado, no século XVII, as técnicas de governo tornaram-se o intuito político e o único espaço real de luta e dos embates políticos (FOUCAULT, M. **Segurança...**, 2008, p. 32-144).

Os dispositivos de segurança são um conjunto de práticas de controle e de supervisão da população, mas também de educação, de seguros, de saúde pública, em suma, de tudo o que permite a reprodução e conservação de determinados arranjos de gestão produtiva das populações.<sup>62</sup> Antes de operar, eles trabalham, criam, organizam, planejam um **meio**, que é aquilo em que se faz a **circulação**, e tendem a se ampliar, uma vez que novos elementos são o tempo todo integrados: integra-se a produção, a psicologia, os comportamentos, as maneiras de fazer dos produtores, dos exportadores, integra-se o mercado mundial. Trata-se, portanto, de organizar ou, em todo caso, de deixar circuitos cada vez mais amplos desenvolverem-se.<sup>63</sup>

Assim, os dispositivos de segurança, ao contrário da **disciplina**,<sup>64</sup> “deixam fazer”, deixam “circular”, mas organizam a circulação e eliminam o que é perigoso nela: separam a boa circulação da má e maximizam a boa circulação, diminuindo a má.<sup>65</sup> Assim, correspondem a mecanismos de controle social, como no caso das penas e dos mecanismos de retirada compulsória previstos nas legislações migratórias e de eventual vedação do ingresso, inclusive por políticas higienistas. Correspondem ainda a mecanismos que têm por função modificar o destino biológico da espécie ou da população e, portanto, relacionados à crença na **raça**<sup>66</sup> e na eugenia, como foi a política de branqueamento que será abordada nesta Tese.

Com base na governamentalidade, podemos compreender, além da expressão **governar através do crime**, também a **segurança das migrações**. Esta diferencia-se da disciplina das migrações<sup>67</sup> e da política migratória já descrita, porque, como regra geral,

<sup>62</sup> GIORGI, A. **A miséria...**, 2006, p. 87.

<sup>63</sup> FOUCAULT, M. **Segurança...**, 2008, p. 59.

<sup>64</sup> A disciplina é normalizadora. A normalização disciplinar consiste em primeiro colocar um modelo construído em função de certo resultado, e a operação de normalização disciplinar consiste em procurar tornar as pessoas, os gestos, os atos, conformes a esse modelo, sendo normal precisamente quem é capaz de se conformar a essa norma e o anormal quem não é capaz. Esse modelo ainda existe em instituições totais, como a prisão e o hospital psiquiátrico (FOUCAULT, M. **Segurança...** 2008, p. 75; GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 16-18).

<sup>65</sup> FOUCAULT, M. **Segurança...**, 2008, p. 24.

<sup>66</sup> O termo “raça”, antes de aparecer como um conceito fechado, fixo e natural, é entendido como um objeto de conhecimento, cujo significado é constantemente renegociado e experimentado em contextos históricos específicos (SCHWARCKZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 17). Para Antonio Negri, na atualidade, raça, nação e povo são conceitos que se aproximam, e a construção de uma diferença racial absoluta é o terreno essencial para a concepção de uma identidade nacional homogênea. Acrescenta que, também atualmente, raça não é determinada pela etnia, nem pela cor da pele, mas é determinada politicamente pela luta coletiva. Menciona que, no Império, certas práticas específicas e tradicionais de racismo diminuíram, porém o racismo não retrocedeu, mas suas estratégias mudaram. Aduz que o novo racismo não repousa num conceito biológico de raça, mas nas diferenças entre culturas e tradições: sérvios e croatas, hutus e tutsis — precisam ficar separados (NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 121-144).

<sup>67</sup> A disciplina diz, a cada instante, o que deve ser feito. Ao contrário disso, a liberdade, ao mesmo tempo ideologia e técnica de governo, deve ser compreendida no interior das mutações e transformações das tecnologias de poder, correlaciona-se com a implantação dos dispositivos de segurança. Um dispositivo desse tipo-só poderá funcionar bem justamente se houver possibilidade de movimento, de deslocamento, processo de circulação tanto das pessoas quanto das coisas (FOUCAULT, M. **Segurança...**, 2008, p. 64).

“deixa entrar”, o que implica uma aparente liberdade de circulação, mas faz os dispositivos de segurança atuarem, quando necessário. Esses dispositivos, aliás, consistem não somente na retirada compulsória, mas na impossibilidade da regularização migratória e da própria naturalização.

A segurança das migrações é atribuição da **polícia**, que, a partir do século XVIII, consiste no conjunto de leis e regulamentos que dizem respeito ao interior de um Estado e procuram consolidar e aumentar o poderio desse Estado, bem como fazer um bom uso das suas forças.<sup>68</sup> Para isso, tem que se preocupar com o número de homens (estatística), com as necessidades da vida, com a saúde e com a **circulação**. Assim, partindo do Estado como poder de intervenção racional e calculado sobre os indivíduos, vai retornar ao Estado como conjunto de forças crescentes ou a se fazer crescer.<sup>69</sup>

Ocorre que, além da era da governamentalidade, reconheço que estamos também na era do **Império**. Essa era é pós-colonial, e identifica-se com a globalização<sup>70</sup> irresistível, marcada por trocas econômicas e culturais. Não há um único centro territorial de poder, mas potências que ocupam posição privilegiada no Império, como os Estados Unidos,<sup>71</sup> por exemplo. Da mesma forma, não se baseia em fronteiras ou barreiras fixas, mas pela descentralização e desterritorialização, que incorpora, gradualmente, o mundo inteiro dentro de suas fronteiras abertas e em expansão.<sup>72</sup>

O Império é uma forma paradigmática de biopoder e seu objeto é a vida social como um todo. Assim, a produção biopolítica é a própria produção da vida social, na qual o econômico, o político e o cultural cada vez mais se sobrepõem e se completam um ao outro.<sup>73</sup> As intervenções imperiais na vida social podem ser militares, morais e também jurídicas. A intervenção moral prepara a ação militar, frequentemente ditada unilateralmente pelos Estados Unidos, que desempenham a tarefa primária (moral) e, posteriormente, pedem a seus aliados que ponham em movimento um processo de contenção armada e repressão do

<sup>68</sup> FOUCAULT, M. **Segurança...**, 2008, p. 423.

<sup>69</sup> FOUCAULT, M. op. cit., p. 435-439.

<sup>70</sup> A globalização tem duas faces: numa delas, o Império dissemina-se em caráter global, sua rede de hierarquias e divisões mantém a ordem através de novos mecanismos de controle e permanente conflito. Na outra, é a criação de novos circuitos de cooperação e colaboração, que se alargam pelas nações e os continentes, facultando uma quantidade infinita de encontros. Essa segunda face não quer dizer que todos no mundo se tornem iguais, mas proporciona a possibilidade que descubramos pontos comuns que permitam que possamos nos comunicar para agir conjuntamente (NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Multidão: guerra e democracia na era do Império**. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 12).

<sup>71</sup> Os Estados Unidos assumiram o papel de protetores de todas as nações das Américas contra agressões europeias, um papel que se tornaria finalmente explícito com a Doutrina Roosevelt, invocando para os EUA “um poder de polícia internacional”. Assim, a política ianque é uma forte tradição de imperialismo com uma roupagem anti-imperialista (NEGRI, A.; HARDT, M. **Império...**, 2001, p. 200).

<sup>72</sup> NEGRI, A.; HARDT, M. **Império...**, 2001, p. 12-15.

<sup>73</sup> NEGRI; HARDT, op. cit., p. 12-13.

atual inimigo do Império. Esses inimigos comumente são chamados de terroristas, mas também se identificam com os traficantes de drogas. A repressão efetiva desses grupos pode não ser tão importante como criminalizar suas atividades e administrar alarmes sociais sobre sua existência, para facilitar o controle.<sup>74</sup>

As intervenções jurídicas podem ocorrer através das organizações internacionais, e também são preparadas por intervenções morais, a exemplo de alguns mandamentos de criminalização. A concepção de Império, aliás, vê a transformação jurídica como sintoma de mudanças de constituição material biopolítica de nossas sociedades, que dizem respeito não apenas à lei internacional e às relações internacionais, mas também às relações de poder no plano interno de cada país.<sup>75</sup> Pode-se acrescentar que a transformação jurídica não é apenas um sintoma, mas também contribui para essa mudança, ao alterar a linguagem e as práticas de inclusão ou exclusão dos indivíduos.<sup>76</sup>

As **migrações**, no Império, aparecem como uma espécie de libertação das multidões<sup>77</sup>, e exaltam o poder de circular como a primeira ação ética de uma ontologia contra-imperial.<sup>78</sup> Elas expõem a miséria de seus locais de origem, a fome e a guerra e, com isso, as próprias divisões e hierarquias geográficas do sistema global de comando, muitas delas heranças do modelo de exploração colonialista. Além disso, escancaram, nos locais de destino, o medo da violência, da pobreza e do desemprego como sendo a força primária e imediata que cria e mantém essas novas segmentações.<sup>79</sup>

É incontestável que as fronteiras dos Estados estão cada vez mais permeáveis a todo tipo de fluxo de pessoas, inclusive àqueles de migrantes que viajam em condições de extrema pobreza.<sup>80</sup> Além disso, enquanto as grandes migrações europeias do passado geralmente se direcionavam para um espaço “fora”, para espaços considerados vazios, hoje muitas migrações movem-se para “lugares cheios”.<sup>81</sup> Nesses lugares, os imigrantes tornam-se outra minoria étnica no país de adoção, com suas realidades e normas próprias — dentre elas, a

<sup>74</sup> NEGRI, A.; HARDT, M. **Império...**, 2001, p. 55-56.

<sup>75</sup> NEGRI; HARDT, op. cit., p. 24.

<sup>76</sup> Ademais, Negri e Hardt reconhecem que, no Império, a lei continua a desempenhar papel central. Ao mesmo tempo, promovem uma crítica à nova noção de direito do contexto da globalização, quando esta trata a esfera universal, planetária, como um conjunto único e sistêmico, age num estado de exceção e se vale de uma tecnologia adequada, plástica e constitutiva, que são as técnicas de polícia (NEGRI, A.; HARDT, M. **Império...**, 2001, p. 45).

<sup>77</sup> O conceito de multidão desafia a verdade consagrada da soberania (de corpo político): a multidão, embora se mantenha múltipla e internamente diferente (é uma multiplicidade irreduzível), é capaz de agir em comum e, portanto, de se governar. Em vez de ser um corpo político com uma parte que comanda e outras que obedecem, a multidão é a carne viva que governa a si mesma (NEGRI, A.; HARDT, M. **Multidão...**, 2005, p. 140-145).

<sup>78</sup> NEGRI; HARDT, op. cit., p. 386.

<sup>79</sup> NEGRI; HARDT, op. cit., p. 360.

<sup>80</sup> NEGRI; HARDT, op. cit., p. 180.

<sup>81</sup> NEGRI; HARDT, op. cit., p. 180.

**legislação migratória** e também a **legislação criminal** —, fundadas nas relações de **poder**, com destaque o poder soberano.<sup>82</sup>

Por fim, as migrações, apesar de reconhecerem as hierarquias geográficas do sistema, tratam o planeta como um espaço comum e, com isso, trazem à tona a demanda por **cidadania global**, que é o poder do povo de se reapropriar do controle sobre o espaço. Assim, reivindicam a participação democrática como sendo a via que permitirá encontrar o caminho que conduza para longe do medo, da insegurança e da dominação, e que leve a uma vida pacífica em comum.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> BAUMAN, Z. **Comunidade...**, 2003, p. 94.

<sup>83</sup> NEGRI, A.; HARDT, M. **Multidão...**, 2005, p. 10.

## CONCLUSÃO

“O herói pós-colonial é o que continuamente transgride fronteiras territoriais e raciais, que destrói particularismos e aponta para uma civilização global. O comando imperial, em contraste, isola populações na pobreza e permite-lhes agir apenas na camisa-de-força das nações subordinadas pós-coloniais. O êxodo do localismo, a transgressão de alfândegas e fronteiras, e a deserção da soberania foram as forças que operaram na libertação do Terceiro Mundo.”

Antonio Negri e Michel Hardt<sup>1093</sup>

Os europeus chegaram ao Brasil e impuseram seus costumes, sua legislação e a crença de sua superioridade perante os índios. Ainda no século XVI, deram início às **migrações forçadas** de africanos na qualidade de escravos, considerados não pessoas, e mantiveram o sistema de exploração da colônia nos ciclos do açúcar e do ouro, por exemplo, com a vasta utilização dessa mão de obra.

A Constituição do Império de 1824 manteve o regime escravocrata e até mesmo após a Lei Áurea, já em 1888, não houve a inserção do negro na sociedade de classes, e este era visto como **inimigo interno**, acusado de degenerescência e dos males sociais dos trópicos. Paralelamente, era incentivada a **imigração europeia**, objeto de propaganda no Velho Mundo e de custeio da viagem e de lotes de terras — posteriormente substituídos pela destinação para trabalhar nas lavouras de café, em regime de “quase escravidão”.

Essa política correspondia ao ideal de **branqueamento da raça**, e traduzia a manutenção da subjugação dos negros e dos mestiços. Teorias científico-racistas auxiliaram na fundamentação dessa crença, que repercutiu também nos estudos de medicina legal da época e, pois, de criminologia, a exemplo da obra de Nina Rodrigues, no final do Império e no início da República Velha, em 1889.

No início da República, o Código Penal de 1890 passou a prever dispositivos que permitiam a expulsão de **estrangeiros vadios** ou de **capoeiras**.<sup>1094</sup> Logo, a legislação que previa a expulsão como sendo de **natureza penal** estava alheia à criminalização do imigrante europeu, e relacionada à valorização do trabalho e do progresso, valores essenciais da

<sup>1093</sup> NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 385.

<sup>1094</sup> Com base no Código Penal, algumas decisões do nascente Supremo Tribunal Federal passaram a exigir que as expulsões, antes arbitrárias, devessem ter processo judicial, com prazos, defesa e sentença. Assim, os princípios do Direito Penal e do Direito Processual Penal seriam aplicáveis à medida de expulsão, restringindo a discricionariedade — e também a arbitrariedade — do Poder Executivo.



república liberal e positivista, bem como à estigmatização dos escravos libertos e de seus descendentes, considerando que estes deveriam retornar à África, se praticassem o esporte relacionado à sua cultura e à resistência à dominação dos ex-senhores. Estava fundamentada também nos estudos do Positivismo Criminológico, no sentido de que a criminalidade poderia ser definida pelas características físicas do indivíduo, e na crença da impulsividade das raças inferiores.

Ainda na Primeira República, porém, os colonos imigrantes deixaram de corresponder ao protótipo do trabalhador rural, e muitos começaram a se concentrar em centros urbanos. Paralelamente a isso, cresciam as lutas de classe na Europa e exurgiam movimentos como o anarquismo. Nesse período, também iniciou a Primeira Guerra Mundial, e a Europa deixou de ser o ideal de progresso para o qual a política de branqueamento poderia conduzir. A partir disso, começou-se a valorizar o **elemento nacional**, em detrimento do imigrante, o que foi um princípio da viragem linguística para denominá-los **estrangeiros**, em oposição aos cidadãos.

Posteriormente às decisões anulatórias de expulsões administrativas, e à Grande Naturalização, e como um contraponto conservador a essas medidas, a “Lei Gordo”, promulgada em 1907, consolidou a possibilidade de o Poder Executivo retirar, compulsória e definitivamente, os estrangeiros indesejáveis, e vedar o reingresso do estrangeiro expulso.<sup>1095</sup> O diploma previu a expulsão para qualquer ato que comprometesse a **segurança nacional** ou a tranquilidade pública; condenação por crime comum no Brasil ou no exterior; vagabundagem, mendicância ou lenocínio, ou seja, dos indivíduos que não colaboravam com o progresso da República.

Em seguida, sobreveio a previsão de que os grevistas e anarquistas também deveriam ser criminalizados e expulsos administrativamente. Essas previsões coincidiam com a visão, apoiada na obra de Lombroso, do anarquista como criminoso nato, com sintomas físicos e linguagem própria, bem como com a criação do “**anarquista estrangeiro**”, inimigo da ordem e do progresso, muito presente nos discursos congressuais da época.

Pode-se concluir que, na Primeira República, a seletividade do sistema penal atuava pautada nos valores sociais e políticos da época, e adequado à sua função de governamentalidade da miséria, da exclusão social e daqueles considerados “degenerados” e

---

<sup>1095</sup> A partir de 1921, aquele que fosse expulso do território nacional e retornasse não seria simplesmente deportado, mas criminalizado e preso. Tal pena, aliás, independia do lapso temporal em que a primeira expulsão ocorreu, consolidando tal medida como administrativa de efeitos perpétuos.

“subversivos”. A análise da população prisional<sup>1096</sup> do período, por Mozart Linhares da Silva e Gizlene Neder, concluiu pela presença de não brancos, ex-escravos, pobres, desocupados e de muitos imigrantes, vários deles vinculados aos movimentos grevistas e ao anarquismo.

Consolidaram-se ainda os contornos do instituto jurídico da expulsão no Brasil: medida administrativa de efeitos perpétuos, vinculada à ideologia da segurança nacional e à retirada de estrangeiros que cometeram crimes. A administrativização dessa medida permitiu a flexibilização das garantias penais, consolidando a tendência denominada “contrologia”, e facilitando sua utilização como dispositivo de segurança, em um contexto de consolidação da segurança das migrações.

Na Era Vargas, com seu projeto totalitário, nacionalista e nacionalizante, a pluralidade não era tolerada, e cada vez mais se consolidava a aversão ao estrangeiro. Em razão disso, se, na República Velha, foram dados os primeiros passos para a regulamentação da expulsão, a partir de 1930, essa política foi aprimorada e agravada. E, nesse novo período, não era apenas o caráter subversivo — anarquista e comunista — que estava associado à figura do imigrante, mas sua conduta de ordem moral era um dos tópicos prediletos da polícia, quando se referia a esse elemento de “caráter degenerado”. Daí porque os motivos que ensejaram a expulsão, entre 1930 e 1945, conforme a motivação dos decretos expulsórios da época, era a **nocividade aos interesses nacionais**, em detrimento de muito poucas por “condenação criminal”.

Foi natural, portanto, que o **controle da imigração** — imediatamente através da **polícia** e, em última instância, da Presidência da República —, se tornasse um dos meios eleitos para se atingirem os objetivos mais imediatos, dentre eles a “proteção ao homem brasileiro” e o “progresso material e moral do País”. Antes mesmo do Estado Novo, a Constituição de 1934 fixou **cotas de entrada de imigrantes**, computadas por nacionalidade, principalmente para opor uma barreira indireta à imigração de asiáticos, considerados “inassimiláveis”. Aos assimiláveis, tornou-se obrigatório o uso do idioma pátrio, de forma a vedar a preservação da cultura e a suprimir o “sentimento nacionalista” em relação ao país de origem, principalmente depois da eclosão da Segunda Guerra Mundial.

---

<sup>1096</sup> Ainda na Primeira República, a pena de banimento, de galés e a pena de morte foram abolidos do ordenamento jurídico brasileiro, de forma a acompanhar as tendências político-criminais de substituir as medidas de retirada compulsória e castigos físicos pela pena de prisão. Essa pena era mais adequada à disciplina dos corpos e à necessidade de trabalhadores para obras públicas e até mesmo à indústria nascente, em uma sociedade que se urbanizava. Até mesmo a expulsão deveria ser efetivada somente após o cumprimento da pena de prisão, caso decorresse de condenação criminal.

Tratou-se da definitiva **consolidação legislativa da eugenia aliada ao nacionalismo**, que foi mantida e aprimorada pela Constituição de 1937. Essa Constituição, além das cotas de entrada, foi marcada pela concentração de poderes nas mãos do Presidente da República também em matéria de mobilidade humana, e consolidou uma política migratória restritiva e protetiva do mercado de trabalho nacional, bem como voltada ao nacionalismo.

Esses princípios nortearam o Decreto-lei nº 406/1938, o **primeiro Estatuto do Estrangeiro do Brasil**, voltada à seleção de **boas correntes migratórias**, que tornou mais clara a dicotomia entre as migrações desejáveis e associadas à política eugenista e as indesejáveis, fiscalizadas e controladas pela polícia e, em última instância, pelo Ministério da Justiça. A partir dele, publicamente, estava vedada a entrada de estrangeiros tidos como inválidos ou doentes, e de estrangeiros condenados no exterior ou considerados nocivos à ordem pública e à segurança nacional.

Posteriormente, e considerando a guerra mundial, foram fechadas as portas para a imigração e restringida a entrada de apátridas e a introdução de refugiados de guerra, ao prever que, para entrar em território nacional, era indispensável que o estrangeiro estivesse, de direito e de fato, autorizado a voltar ao Estado onde obteve o visto. A despeito de algumas acolhidas autorizadas pelo Presidente da República, principalmente em favor de católicos alemães, a pedido do Papa Pio XII, a maioria dos solicitantes de refúgio eram considerados “doentes” e “indesejáveis” para a “democracia racial brasileira”.

Na época, era defendido o “programa de profilaxia do crime” de Ingenieros, que implicava também a profilaxia da imigração. Esta consistia na restrição à corrente imigratória, na expulsão dos indesejáveis, no nacionalismo e no próprio movimento higienista. Certo é que, também pelos criminólogos, a imigração passou a ser considerada um perigo ponderável, colaborando para a política de restrição dos movimentos imigratórios.

A perseguição aos estrangeiros considerados indesejáveis ficou alheia ao Código Penal de 1940, uma vez que já haviam se consolidado outros mecanismos administrativos de controle. Segundo esse Código, o estrangeiro condenado a medida de segurança poderia ser imediatamente expulso, consolidando a rejeição aos doentes mentais e reafirmando que o estrangeiro que cometesse crime e fosse condenado a pena privativa de liberdade deveria cumpri-la **integralmente**, antes da efetivação da expulsão, uma vez que foi ressalvada apenas a dispensa da medida de segurança. Além disso, manteve a criminalização da conduta de reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso, independentemente do lapso temporal em que a primeira expulsão ocorreu.

Em 1945, o Brasil reabriu a imigração, mas manteve o sistema de cotas, bem como as diretrizes de proteção ao trabalhador nacional, de branqueamento e de rejeição aos indesejáveis. Já a anistia dos acusados de comunismo no Brasil, decretada no mesmo ano, não revogava, automaticamente, a expulsão. Evidencia-se, portanto, após o regime ditatorial do Estado Novo, que **não houve justiça de transição em matéria de migrações**, principalmente no aspecto relativo às medidas de retirada compulsória, na reparação integral, que consistiria também na possibilidade de retornar ao Brasil, após a revogação do ato arbitrário.

Durante a última ditadura civil-militar, pouco depois do AI-5, o Decreto-lei nº 417/1969 ampliou as hipóteses de expulsão, prevendo-a para casos de simples permanência irregular, fraude na obtenção de visto, violação a qualquer dispositivo de lei e mantendo a previsão para vadios e mendigos. Determinou também o procedimento sumaríssimo, com duração de 48h, e a inexigibilidade de procedimento específico quando já resultasse comprovada a hipótese de expulsão em inquérito policial, ignorando o princípio do devido processo legal.

O Decreto-lei nº 941/1969, considerado o **segundo Estatuto do Estrangeiro**, previu a possibilidade de expulsão do estrangeiro que atentasse contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o tornasse nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais. O **terceiro Estatuto do Estrangeiro**, Lei nº 6.815/1980, apesar de tê-lo revogado expressamente, é muito semelhante, principalmente no que concerne aos princípios que regem a política migratória, à regulamentação das medidas de retirada compulsória e à manutenção da questão migratória centrada na polícia, com ênfase na Polícia Federal.

Coerente com os princípios que o animaram, o Estatuto prescreveu que a imigração objetivaria, primordialmente, propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional. Não havia proteção ao imigrante ilegal, e muito menos a possibilidade de transformação de vistos como de turista e de estudante em permanente, dificultando a regularização migratória. Assim, a fragilidade da condição do estrangeiro ia além da perseguição e da utilização da expulsão: repercutia na própria dificuldade em se tornar um migrante legal — taxatividade de vistos, impossibilidade de transformação destes, ausência de previsão legal de vistos humanitários, por exemplo —, e também na dificuldade de solicitar refúgio.

Os imigrantes, nessa época, correspondiam a apenas 0,00765% da população residente no Brasil, muito inferior ao dos períodos anteriores. Subsistia ainda o baixo número de imigrantes da Europa Oriental e do Extremo Oriente de uma forma geral, ressaltando-se

ainda que a imigração africana, na época, era praticamente inexistente. Paralelamente, durante a década de 70 do século passado, houve ainda o aumento exponencial das expulsões, até atingir o ápice, em 1980, período já coincidente com a utilização das expulsões em face dos traficantes internacionais de drogas.

A questão da cidadania, aliás, é elemento-chave nos regimes de exceção, e assim o foi também na ditadura civil-militar brasileira, em que o AI-13 previu o banimento de cidadãos. O lema da ditadura, “**Brasil: ame-o ou deixe-o**”, correspondia a essa violência simbólica de afirmar que aquele que contestava o regime não era, de fato, brasileiro. Dessa forma, em contextos autoritários, a vítima é ou se torna estrangeiro.

No que concerne à imigração, documentos secretos mostram o cuidado e monitoramento dos imigrantes, especialmente de origem do Extremo Oriente, com operações especiais da polícia dirigidas contra essas comunidades, bem como a existência de trabalho de identificação de estrangeiros que eram considerados indesejáveis para a segurança do Estado brasileiro, principalmente para evitar a **infiltração comunista** e o **terrorismo**. Tais operações ficaram evidentes na análise de diversos casos, como o do banimento de Peter Ho Peng.

Os refugiados, por seu turno, apesar da proteção do ACNUR, eram fiscalizados por agentes de informações do SNI, preocupados com os possíveis **subversivos** que estariam no País. No âmbito da Operação Condor, aliás, medidas maiores de controle foram adotadas em relação aos cidadãos argentinos, solicitantes de refúgio, ou não, sendo que vários foram sequestrados, levados novamente ao país de origem, ou desapareceram durante as operações.

Em relação à **política criminal**, ficou evidente a incorporação dos postulados da doutrina de segurança nacional no sistema de segurança pública, e o Brasil passou a dispor de modelo repressivo militarizado centrado na lógica bélica de eliminação e/ou neutralização de inimigos. Foi nesse contexto que se deu a estruturação da política de drogas no País: com a Lei nº 6.368/1976, o discurso jurídico-político belicista tornou-se o modelo oficial do repressivismo brasileiro. A partir disso, tornaram-se **características da política criminal de drogas no Brasil a repressão ao tráfico internacional**, a demonização do traficante, aplicando-lhe penas longas, vedando a progressão de regime, e resistindo à concessão de liberdade provisória no curso do processo penal, bem como, em relação ao estrangeiro, obrigando-lhe a cumprir a integralidade da pena no País, mesmo que não tivesse nenhum vínculo social anterior com este.

A transição para a democracia, novamente, foi um processo controlado, e até mesmo após o advento da Lei de Anistia de 1979, os atos expulsórios proferidos durante o regime autoritário não perderam a eficácia, consoante ficou explicitado no caso de Marie Helene

Russi. Assim, ainda que o fundamento tenha sido exclusivamente político, até hoje quem foi expulso do Brasil não pode retornar, salvo se solicitar expressamente revogação do ato ao Ministro da Justiça.

Certo é, porém, que o marco da Constituição de 1988 representou a efetiva abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional dos Refugiados, e que o Brasil vem despontando como país emergente no tocante à admissão e acolhida de refugiados, mediante vários níveis de proteção. Nesse sentido, promulgou a Lei nº 9.474, de 1997, que contemplou os principais instrumentos regionais e internacionais sobre o tema, e adota a definição ampliada de refugiado estabelecida na Declaração de Cartagena, que considera a **violação generalizada de direitos humanos** como uma das causas de reconhecimento da condição de refugiado. Assim, a princípio, supera o **mito da diferença**, e identifica-se com a abordagem do terceiro mundo (TWAAIL), ao não mais se restringir à violação de direitos civis e políticos e ao reconhecer o **refugiado humanitário**.

O País, após um período de 40 anos de estabilidade migratória, e um percentual insignificante de imigrantes na população — ainda com predomínio europeu —, tornou-se um país de emigração nas décadas de 80 e 90. Nesse período, houve **diversas violações de direitos de brasileiros no exterior, inclusive detenções ilegais e expulsões**, evidenciando que a circulação de trabalhadores do Sul global passou a ser alvo de maiores e crescentes restrições por parte dos países de destino.

No início do século XXI, iniciou-se um período de crescimento exponencial dos fluxos migratórios para o Brasil: em 2014, estimava-se que o número de imigrantes no Brasil, incluindo os indocumentados, ultrapassou 1,9 milhão, número ainda inexpressivo (0,95%) em relação à realidade de países desenvolvidos (aproximadamente 10%). Paralelamente,  **aumentou o ingresso seguido da solicitação de refúgio**, também com predominância de solicitantes provenientes do Sul global. Logo, o Brasil passou a ser um país de imigração, emigração, trânsito e retorno de brasileiros depois de longos anos no exterior, bem como de acolhida de refugiados.

As características desses fluxos são muito diferentes dos anteriores: (a) predominância dos imigrantes do Sul global; (b) imigração negra, que põe à prova a persistência (ou não) de políticas de branqueamento na atualidade, bem como a (ir)relevância do racismo na sociedade brasileira; (c) imigração de muçulmanos e de outras religiões não cristãs; (d) ingresso de número expressivo de imigrantes de uma mesma nacionalidade em curto período de tempo (comparando com os ingressos das últimas décadas), como no caso dos haitianos; (e) dissipação territorial, uma vez que os haitianos, assim como os ganeses e

senegaleses, não escolheram prioritariamente São Paulo e Rio de Janeiro para residir; e (f) necessidade de abrigo provisório em locais precários, como foi o caso dos abrigos em Eptaciolândia e Brasileia, no Acre.

Como resposta a esses fluxos e à necessidade de conformidade à Carta Política de 1988 e ao direito internacional dos direitos humanos, decisões do CNIg previram a adoção de mecanismos de **proteção complementar**, como a Resolução Normativa nº 97/2012, que dispõe sobre a concessão do visto permanente a nacionais do Haiti, considerando que o Conare não atribuiu a estes o *status* de refugiado. O Conare, por sua vez, simplificou o procedimento para declaração do *status* de refugiado aos sírios, e o Departamento de Estrangeiros regulamentou a facilitação da concessão de permanência com base na reunião familiar, dentre outras medidas. Importante ainda foi a I Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio, em 2014, que representou um marco na democratização da discussão acerca dos novos rumos da política migratória.

Em relação à **política criminal**, desenvolveu-se a **criminologia do cotidiano**, que incorporou medidas descarcerizadoras e de justiça negocial, e não se configurou o fenômeno da **crimigração**. Nesse ponto, verificou-se que muitos dispositivos do Estatuto do Estrangeiro de 1980 não são aplicados, em especial o art. 125, que trata das infrações e penalidades, tais como a introdução e ocultação de estrangeiro irregular, a participação em atividade de natureza política, a administração ou representação de sindicato ou associação profissional, a prestação de assistência religiosa a estabelecimentos de internação coletiva. Por outro lado, alguns inquéritos policiais são instaurados, e o número está aumentando, o que gera insegurança aos imigrantes — a despeito do provável arquivamento do inquérito ou aplicação da transação ou suspensão condicional do processo —, mormente considerando a possibilidade de prisões em flagrante e de restrições à regularização migratória.

Por outro lado, a **criminologia do outro** contribuiu para a criminalização, o encarceramento e a expulsão de imigrantes, principalmente a permanência da guerra às drogas após a redemocratização. Nesse sentido, a Lei nº 11.343/06, que revogou a lei de drogas anterior, não colaborou para redução da cultura de aprisionamento, ao manter a equiparação a crimes hediondos, estendendo aos acusados de tráfico penas severas, regime inicial fechado, maior dificuldade na progressão de regime e rito processual diferenciado — dentre elas, a manutenção do interrogatório no início do processo, e não ao final —, em uma nítida dinâmica para dificultar a defesa do indivíduo supostamente traficante de drogas. A prisão provisória, mesmo após essa lei, continuou sendo utilizada indiscriminadamente e baseada na **gravidade do delito** e na antecipação do juízo de condenação.

As “mulas” do tráfico, na atualidade brasileira, representam a maioria dos estrangeiros encarcerados no Brasil. Se, no ano de 2004, dois terços dos estrangeiros encarcerados no Brasil, ou 72,3% dos detentos, respondiam criminalmente pelo delito de tráfico de drogas; no ano de 2014, 81% dos estrangeiros presos em São Paulo tinham como motivo da prisão esse delito. Pode-se afirmar, portanto, que a repercussão da política criminal de drogas no aprisionamento de não nacionais é decisiva, e, se o tráfico de drogas não fosse criminalizado, talvez sequer houvesse o fluxo de pessoas vulneráveis e usadas como “mulas”.

Para além desse fenômeno, existe uma tensão entre: (a) a aplicação das previsões legais da Lei nº 6.815/1980, sem controle de constitucionalidade e de convencionalidade, e o aprisionamento pelo simples fato de ser **estrangeiro**; e (b) a opção por medidas descarcerizadoras — decisões judiciais favoráveis à liberdade provisória e à aplicação do sistema progressivo de cumprimento de pena —, e o incremento do aparato legal e regulamentar necessários para estas, como, por exemplo, a Resolução 110 do CNIg e a Resolução 132 do CNJ.

Apesar da amplitude da previsão legal de expulsão, e da restrição das causas impeditivas, que culminam, inclusive, na realização de casamentos “encomendados” e na nova criminalização do imigrante, em pesquisa realizada nos decretos de expulsão publicados no Diário Oficial da União do ano de 2014 (Anexo C), verificou-se que, **recentemente, o que ocorre é a abertura de inquérito de expulsão em face dos estrangeiros condenados pela prática de crimes**. Não houve, portanto, ao menos no ano de 2014, expulsão de estrangeiros que não cometeram crimes, sendo estes sujeitos a outras medidas de retirada compulsória, em alguns casos, não menos injustas, como a deportação sumária nos próprios aeroportos.

Verificou-se ainda que **não tem sido decretada expulsão para contravenções penais, ou mesmo para crimes apenados com pena inferior a dois anos de reclusão**. Assim, nos decretos de expulsão publicados no ano de 2014, mais de 90% decorreram de condenação por tráfico de drogas, sendo apenas dois decorrentes de crimes contra a vida e dois de crimes contra o patrimônio, o que confirma também a tendência dos imigrantes de não cometerem crimes comuns, e a relação do encarceramento e das expulsões com a **guerra às drogas**.

Por fim, concluiu-se que a expulsão não projeta apenas efeitos no cumprimento da pena, mas também na situação da pessoa egressa do sistema prisional: muitos indivíduos estrangeiros, não sujeitos à transferência de pessoas condenadas, à deportação sumária, à expulsão antecipada ou imediatamente posterior à liberdade, ao terminarem o cumprimento da pena, saem dos muros do estabelecimento penal e são jogados na rua, por falta de



mecanismos de assistência ao egresso, que abrangeria o abrigo. Tais indivíduos, em sua maioria indocumentados, e sem apoio da sociedade e da família, não têm como se sustentar; e, sem dinheiro para retornarem aos seus países, permanecem nas ruas, seja aguardando expulsão, seja em cumprimento de penas e medidas alternativas, em situação de extrema vulnerabilidade equiparável, pela biopolítica, à **vida nua**, uma vez que destituída dos direitos inerentes à existência digna.

Como visto, as interseções entre o Estatuto do Estrangeiro e o Direito Penal têm sido complexas e cambiantes. Certo é, no entanto, que após a última transição democrática e, principalmente, a partir do século XXI, houve avanços em matéria de política migratória. Esse embate entre as reformas nas políticas migratória e criminal, em matéria de migrações *versus* a manutenção de diplomas autoritários, reflete justamente qual é a posição do “estrangeiro” ou “imigrante” na sociedade brasileira, quais os mecanismos (ou dispositivos de segurança) usados por essa **sociedade de controle**.

Assim, em relação à primeira hipótese, de que **a questão migratória não tem acompanhado a evolução democrática do Brasil**, a resposta a esta pode ser flexibilizada: apesar das medidas administrativas e de algumas decisões judiciais de controle de constitucionalidade e de convencionalidade, há a necessidade de reforma legislativa e de revogação do Estatuto do Estrangeiro, para que a questão migratória acompanhe a evolução democrática do Brasil, bem como de reformas institucionais que inviabilizem casos como o do refugiado afegão preso em Manaus, a despeito da previsão de não criminalização dos refugiados na mesma condição.

A **justiça de transição**, nesse aspecto, para além das medidas de reparação em casos pontuais realizadas pela Comissão de Anistia — como nos de Peter Ho Peng e Frederick Birten Morris —, deve implicar também reformas institucionais, políticas públicas e políticas de memória que, efetivamente, promovam a viragem de “estrangeiros” — outros em relação aos nacionais e que inspirem a necessidade de “segurança” — para “imigrantes”, sujeitos de direitos e de vulnerabilidades transnacionais e, portanto, passíveis de políticas de acolhimento pelos Estados e pelas sociedades de destino.

Já em relação às interseções entre as políticas migratória e criminal, na atualidade denominadas “*crimigração*”, ficou comprovada, outrossim, a hipótese principal da pesquisa, de que, no Brasil atual, **a criminalização das migrações não é uma tendência, mas ocorre, via reflexa, em razão de dois fatores principais: a manutenção do Estatuto do Estrangeiro e a guerra às drogas**. Exemplo disso é a expulsão, medida administrativa de caráter perpétuo, sem avaliar a gravidade do crime que motivou o ato, tampouco a situação

pessoal do imigrante e do local de destino — como no caso dos países afetados pela epidemia do ebola —, bem como a própria projeção dos efeitos do ato expulsório sobre o cumprimento da pena; e a quantidade de pessoas em situação de prisão devido à prisão em flagrante por tráfico de drogas.

A tramitação, no Congresso Nacional, de diversos projetos de lei e da Emenda Constitucional que garante voto aos imigrantes em eleições municipais têm potencial para alterar significativamente esse quadro.

Dessas propostas, o Anteprojeto da Comissão de Especialistas representa uma **efetiva justiça de transição em matéria de política migratória**, inclusive porque enfrenta o tema das **reformas institucionais**, abrindo a possibilidade de desvincular a Polícia Federal do recebimento das solicitações de naturalização, residência e refúgio; das **políticas públicas**, ao dispor sobre coordenação específica no âmbito da Autoridade Nacional Migratória; da **pesquisa e documentação**, tanto para o planejamento institucional, quanto para assegurar a preservação e o resgate da **memória e da verdade nessa temática**; e do sistema progressivo de cumprimento de pena, ao prever a regularização migratória para tal finalidade, corroborando a igualdade de dignidade de todos os seres humanos.

O **PL n° 2.516/2015**, por outro lado, já representa inúmeros avanços, inclusive ao adotar o princípio da não criminalização dos imigrantes e prever a **expulsão** como **expressamente destinada somente àqueles que cometerem crime**, salvo os de menor potencial ofensivo; ao ampliar as causas de inexpulsabilidade para abranger o ingresso no País nos primeiros anos de vida, residindo regularmente, desde então; e a **revogação do ato expulsório**, após o decurso de determinado lapso temporal e quando comprovado que o imigrante é réu primário e exerce atividade laborativa.

Possivelmente não será alterada, de forma relevante, a **cifra** de prisões e expulsões decorrentes da **guerra às drogas**, o que seria afetado apenas se as legislações diferenciassem, com critérios realistas e justos, a figura da “mula”, e incluíssem causas excludentes, como o abuso da condição de vulnerabilidade em casos de exploração de pessoas para o cometimento de atividade delitiva.

A experiência da Europa e dos Estados Unidos, e suas políticas de “crimigração”, devem ser consideradas, em uma dialética negativa, para a formulação projetos de reformas legislativas e institucionais. Essas experiências, além das respostas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação à detenção de imigrantes em solo norte-americano, e de algumas decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, têm comprovado que não há como “fechar” as fronteiras, tampouco **disciplinar os corpos em**

**movimento**, ou seja, controlar esses caminhos, seja através da criminalização, seja através das medidas de “contrologia”, como o estigma de “ilegal” e a retirada compulsória.

A criminalização das migrações e as medidas administrativas que os tornam ilegais e expulsáveis não têm reduzido os fluxos migratórios, ou seja, não são instrumentos eficazes para controlar a mobilidade humana, a própria **resistência da multidão ao cativo** e a luta contra a sujeição de pertencer a uma nação e dos limites que ela impõe à subjetividade.

O Brasil, diante dessas experiências e da discriminação e das medidas de retirada compulsória em face dos cidadãos brasileiros emigrados, deverá optar pelos direitos humanos e pela não criminalização dos **imigrantes**, não mais **estrangeiros**, inclusive como coerência ao pertencimento ao Sul do mundo, e do conseqüente compromisso ético com o pensamento descolonizador e contra-imperial, que implica também a liberdade de circulação e a **cidadania global** como único Norte.

## REFERÊNCIAS

### Referências bibliográficas:

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGAMBEN, Giorgio. **A democracia é um conceito ambíguo**: depoimento. Atenas: outubro de 2013. Entrevista concedida a Anastasia Giamali, para o ALBA, e Dimosthenis Papadatos-Anagnostopulos, para a RedNotebook. In: Blog da Boitempo. São Paulo: 4 de julho de 2014. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2014/07/04/agamben-a-democracia-e-um-conceito-ambiguo/>>. Acesso em 07 de julho de 2014.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

ALMEIDA, Bruno Rotta; DOGENSKI, Larissa Copatti. **Criminalização das práticas capoeiristas no Código Penal de 1890**: contexto histórico de surgimento. Anais da 21ª Mostra de Iniciação Científica da Universidade Federal de Pelotas: UFPEL, 2013.

ALMEIDA, Bruno Rotta. **Cem anos de prisão**: um análise comparativa da população carcerária da Casa de Correção e do Presídio Central de Porto Alegre no passar de um século. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito – PUCRS. Porto Alegre: 2011.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a cultura do controle e o controle cultural**: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre. Porto Alegre, 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito. PUCRS.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema Penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANSELMO, Marcio Adriano. O tratamento jurídico estrangeiro: o crime de reingresso do estrangeiro expulso - A visão do Superior Tribunal de Justiça - A visão do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista de informação legislativa**. V. 50, n. 197, p. 143-160, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496977>. Acesso em 06 de março de 2015.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARANHA, José Pereira da Graça. **Canaã**. 4<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Ática, 1998.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação**. Moderna, São Paulo, 1996.

ARANTES, Paulo. **Extinção**. São Paulo: Boitempo, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Schwarcz, 1989.

AVILA, Fernando Bastos de. **L'immigration au Brésil**: contribution à une théorie générale de l'immigration. Rio de Janeiro: Agir, 1956.

AZEREDO, Jéferson Luiz; SERAFIM, Jhonata Goulart. Formação cultural brasileira: (des)criminalização da capoeira nos Códigos de 1890 e 1940. In: **Anais do 1o Seminário de Pesquisa, Extensão e Inovação do IF-SC**, Campus Criciúma. Disponível em: <<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/view/312>>. Acesso em 9 de maio de 2014.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Política criminal e direito penal: histórico e tendências contemporâneas. In: KANT DE LIMA et al. (Orgs.). **Reflexões sobre a segurança pública e justiça criminal numa perspectiva comparada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <<http://www.proppi.uff.br/ineac/curso/nufep/artigos/palestrantes/16/01.pdf>>. Acesso em 19 de maio de 2014.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Visões da Sociedade Punitiva: Elementos para uma sociologia do controle penal. In: GAUER, Ruth M. C. (Org.) **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto. Crimes Hediondos e Regime Carcerário Único: Novos Motivos de Inconstitucionalidade. In: CARVALHO, Salo (Coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BAENINGER, Rosana. **Fases e faces da migração em São Paulo**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp, 2012. Disponível em: <[http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/livros/faces\\_migracao/Fases%20e%20faces%20da%20migração%20em%20São%20Paulo.pdf](http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/livros/faces_migracao/Fases%20e%20faces%20da%20migração%20em%20São%20Paulo.pdf)>. Acesso em 13 de março de 2015.

BAENINGER, Rosana (Org.). **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARBOSA, Rui. Deportação de um brasileiro. In: **Obras completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro. Ministério da Educação e Cultura, 1964. p. 2-104. v. XXXIII, t. II.

BARBOSA, Suzana Corrêa. **“Peças fora da engrenagem”**: capoeira, lei e repressão no Rio de Janeiro (1920-1940). Dissertação (Mestrado). Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-Graduação em História. Niterói: 2014.

BARRACLOUGH, Geoffrey. **Introdução à História Contemporânea**. Trad. Álvaro Cabral. 5ª Ed. Zahar: Rio de Janeiro, 1983.

BARRETTO, Vicente (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROS, Patrícia Ramos. A problemática dos deslocamentos humanos em tempos de epidemia: restrições à migração à luz dos direitos humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal** – artigos, conferências e pareceres. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTA, Vanessa Oliveira. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. In: **Revista Versus**, v. 3, p. 68-78, 2009. Rio de Janeiro: Versus, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre a literatura e história da cultura**. V. 1. Trad. Sergio Paulo Rouanet. 7ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. V. 1. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOCCHI, Lauro; CIMADON, João Marcos; CORSO, Giovanni; ZAMBERLAN, Jurandir. **Os novos rostos da imigração o Brasil: hatianos no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Solidus, 2014.

BOITEUX, Luciana; LEMGRUBER, Julita. O fracasso da guerra às drogas. In: AZEVEDO, Rodrigo G., LIMA, Renato S.; RATTON, José Luiz. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

BOITEUX, Luciana. El antimodelo Brasileño. **Prohibicionismo, encarcelamiento y selectividad penal frente al tráfico de drogas**. Revista Nueva Sociedad. P. 132-144. No 255, enero-febrero de 2015. Disponível em: <www.nuso.org.> Acesso em 10 de agosto de 2015.

BOLIVAR, Analluza. **Assistência Consular ao preso estrangeiro: casos internacionais e o Brasil**. Curitiba: Appris, 2015.

BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. “Com lei ou sem lei”: as expulsões de estrangeiros na Primeira República. **Cad. AEL**, v.14, n.26, 2009 Disponível em: <[http://segall.ifch.unicamp.br/publicacoes\\_ael/index.php/cadernos\\_ael/article/viewFile/50/51](http://segall.ifch.unicamp.br/publicacoes_ael/index.php/cadernos_ael/article/viewFile/50/51)>. Acesso em 23 de junho de 2013.

BOTEGA, Tuíla; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu (Orgs.). **Migrações Internacionais de Retorno no Brasil**. Brasília: MTE, 2015. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/observatorio/migracao-de-retorno.htm>. Acesso em 31 de março de 2015.

BRASIL. **Transferência de Pessoas Condenadas**. 2 Ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Presos Estrangeiros, 2010.

BUMACHAR, Bruna. Por meus filhos: a maternidade entre as presas estrangeiras. Revista Fazendo Gênero. N. 9. In: **Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277937323\\_ARQUIVO\\_Pormeusfilhos\\_fazendogenero2.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277937323_ARQUIVO_Pormeusfilhos_fazendogenero2.pdf)>. Acesso em 02 de maio de 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CAMPBELL, Howard. **Female Drug Smugglers on the U.S. Mexico Border: Gender, Crime, and Empowerment**. P. 233-267. *Anthropological Quarterly*, Volume 81, Number 1, Winter 2008.

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência: a polícia na Era Vargas**. Campinas, Tese de Doutorado, IFCH, Unicamp, 1991.

CANCELLI, Elizabeth (Org.). **Histórias de violência, crime e lei no Brasil**. Brasília: UNB, 2004.

CANCELLI, Elizabeth. Os crimes de paixão e a profilaxia social. P. 101-126. In: CANCELLI, Elizabeth (Org.). **Histórias de violência, crime e lei no Brasil**. Brasília: UNB, 2004.

CARDOZO, José Eduardo; ABRÃO, Paulo. O guardião da memória: as políticas públicas de memória do Ministério da Justiça no Brasil. P. 10-20. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição** / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O anti-semitismo na Era Vargas: fantasmas de uma geração (1930-1945)**. São Paulo: Brasiliense, 1988. Cuida-se de sua Tese de Doutorado defendida na Faculdade de História da USP, em 1987.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Veneno da Serpente: reflexões sobre o anti-semitismo no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

CARONE, Edgard. **Brasil: anos de crise (1930-1945)**. São Paulo: Ática, 1991.

CARNEIRO, Edgard. **O Estado Novo (1937-1945)**. Rio de Janeiro/São Paulo: DIFEL, 1976.

CARVALHO, Salo de. **Política criminal de drogas no Brasil** (Estudo Criminológico e Dogmático). 4a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Salo. A Ferida Narcísica do Direito Penal (primeiras observações sobre as (dis)funções do controle penal na sociedade contemporânea). In: GAUER, Ruth. M. C. (Org.). **A Qualidade do Tempo: Para Além das Aparências Históricas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASIMIRO NETO. **A Construção da Democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembleias Nacionais Constituintes do Congresso Nacional**. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2003, p. 392-393. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

CASTILHOS, Júlio de. **Pensamento político de Júlio de Castilhos**. Org. por Liana Bach Martins, Luís Antônio Costa da Silva e Gervásio Rodrigo Neves. Porto Alegre: Martins Livreiro Ed., 2003. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/LinkClick.aspx?fileticket=7557j1JKoJU%3D&tabid=3101&language=pt-BR>>. Acesso em 7 de julho de 2014.

CERNEKA, Heidi Ann. Mulheres Invisíveis? Condição da Mulher no Sistema de Justiça Criminal brasileiro. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro; SABATINE, Thiago Teixeira (Orgs.). **Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero**. P. 163-180. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. Disponível em: [https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/politica-publicas\\_ebook.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/politica-publicas_ebook.pdf). Acesso em 12 de agosto de 2015.

CHILE. Centro de Salud Mental y Derechos Humanos. **Daño Transgerenacional: consecuencias de la repression politica en el Cono Sur**. Santiago: LOM, 2009.

CHIMNI, Bhupinder Singh. **The geopolitics of refugee studies: a view from the South**. Paper presented at the conference of The Growth of Forced Migration: New Directions in Research, Policy and Practice held at Wadham College, Oxford on 25-27 March 1998. Oxford: University of Oxford, 1998.

COELHO, Maria José H.; ROTTA, Vera (Orgs.). **Caravanas da anistia: o Brasil pede perdão**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012.

COHEN, Stanley. **Folk Devils and Moral Panics: the Creation of the Mods and Rockers**. London: MacGibbon & Kee, 1972.

COMBLIN, Joseph. **A Ideologia da Segurança Nacional: o Poder Militar na América Latina**. Trad. A. Veiga Fialho. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.



CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO. Segundo ano de trabalhos do Conselho de Imigração e Colonização. In: **Revista de Colonização e Imigração**. P. 9-18. Ano II, n. 1, Janeiro de 1941. Rio de Janeiro: Órgão Oficial do Conselho de Imigração e Colonização. Disponível em:

<[https://www.seade.gov.br/produtos/bibliotecadigital/view/listarPublicacao.php?pagina=2&lista=1&opcao=2&busca=&tipoFiltro=pa.id\\_autor&filtro=740&descFiltro=Conselho%20de%20Imigração%20e%20Colonização&varOrdem=&ordem=&listarConteudo=Periódicos&limit=6](https://www.seade.gov.br/produtos/bibliotecadigital/view/listarPublicacao.php?pagina=2&lista=1&opcao=2&busca=&tipoFiltro=pa.id_autor&filtro=740&descFiltro=Conselho%20de%20Imigração%20e%20Colonização&varOrdem=&ordem=&listarConteudo=Periódicos&limit=6)>. Acesso em: 24 de maio de 2014.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade:** a Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil. 2a Ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001.

CORSETTI, Berenice. Cultura política positivista e educação no Rio Grande do Sul/Brasil: 1889/1930. In: **Cadernos de Educação**. P. 55-69, FaE/PPGE/UFPel. Pelotas: julho/dezembro 2008.

CÔRTEZ, Geraldo de Menezes. **Migração e colonização no Brasil**. Livraria José Olympio Editora: Rio de Janeiro, 1958.

COSTA, Renata Almeida. **A Sociedade Complexa e o Crime Organizado:** A Contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

CUNHA, Luiz Cláudio. **Operação Condor** - o sequestro dos uruguaiois: uma reportagem dos tempos da ditadura. Porto Alegre: L&PM, 2008.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **O Inimigo no Direito Penal Contemporâneo**. Algumas Reflexões sobre o Contributo Crítico de um Direito Penal de Base Onto-Antropológica. In: GAUER, Ruth M. C. (Org.), *Sistema Penal e Violência*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994.

DARDEAU DE CARVALHO, Alciro. **Situação jurídica do estrangeiro no Brasil**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. O afastamento compulsório de seres humanos na atualidade e algumas peculiaridades da extradição. In: **Revista de Direito Brasileira**. Ano 1 (2011), no 3, p. 385-406. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/>>. Acesso em: 23 de maio de 2014.

DEL'OLMO, Rosa. Drogas: distorsiones y realidades. In: *Nueva Sociedad*. N. 102. Jul-ago. 1989. P. 83-93. Disponível em: <[http://www.nuso.org/upload/articulos/1780\\_1.pdf](http://www.nuso.org/upload/articulos/1780_1.pdf)>. Acesso em 02 de setembro de 2014.

DELMAS-MARTY, Mireille. Cours: Vers une communauté de valeurs? Les interdits fondateurs. In: **Études juridiques comparatives et internationalisation du droit**. P. 537-561. Paris: Collège de France, 2008. Disponível em: [https://www.college-de-france.fr/media/mireille-delmas-marty/UPL54342\\_31.pdf](https://www.college-de-france.fr/media/mireille-delmas-marty/UPL54342_31.pdf). Acesso em 05 de maio de 2015.

DERDERIAN, Katharine; SCHOCKAERT, Liesbeth. Repostas a fluxos migratórios mistos: uma perspectiva humanitária. In: **Sur** - Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 6.

Número 10. Junho de 2009. São Paulo: 2009, p. 107, Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/10/miolo.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2014.

DORINI, João Paulo de Campos. Considerações sobre a expulsão. In: **Revista da Defensoria Pública da União**. N. 1 (jan./jun. 2009), p. 42-61. Brasília: DPU, 2009.

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a Criminologia do fim da história. Tese (Doutorado em Direito – UFPR). Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos. Curitiba: 2012.

FARIA, Antonio Bento de. **Sobre o direito de expulsão**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1929.

FELDENS, Luciano. **A constituição penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FELMANAS, Arnaldo. **Sua Excelência... meio-cidadão**. São Paulo: Cupolo, 1974.

FERNANDES, Durval (Org.). **Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral**. Belo Horizonte: Organização Internacional das Migrações, fevereiro de 2014. Disponível: <http://www.brasil.iom.int/images/estudio/Relatorio%20final%20sobre%20Migracao%20Haitiana%20ao%20Brasil%20-%20Estudo%20da%20OIM.PDF>>. Acesso em 1º de abril de 2015.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. 3ª Ed. São Paulo: Ática, V. 1, 1978.

FERNANDES, Florestan. **A Constituição inacabada**: Vias Históricas e Significado Político. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

FERNANDES, L. A.; GOMES, J. M. M. **Relatórios de pesquisa nas Ciências Sociais: características e investigações**. ConTexto, Porto Alegre, v. 3, n. 4, 1º semestre 2003.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG, 2000.

FERNANDES, Pádua; GALINDO, Diego Marques. Tortura e assassinato no Brasil da ditadura militar: o caso de Olavo Hansen. In: **Revista Histórica**. Arquivo Público do Estado de São Paulo, n. 36, junho de 2009. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao36/materia02/>>. Acesso em 27 de novembro de 2013.

FERNANDES, Pádua. Migração na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina da segurança nacional. In: **América Latina y el Derecho Internacional – Herencia y Perspectivas**. Rio de Janeiro, 23 al 25 de agosto 2012, p. 4. Disponível em: <http://www.lasil-sladi.org/webdav/site/lasil-sladi/shared/Working%20Papers/Working%20Paper%2013%20P%C3%A1dua%20Fernandes.pdf> > Acesso em 15 de março de 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA JUNIOR, Francisco. **O degredo no Brasil do século XIX: um estudo de caso através da Freguesia de Nossa Senhora do Belém de Guarapuava (1809-1830)**. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. P. 431-458. Ano 15, n. 17/18. 1º e 2º semestres de 2010. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

FICO, Carlos. **Grande Irmão – Da Operação Brother Sam aos Anos de Chumbo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FINDACA, Giovanni (Editor). **Women and the Mafia: Female Roles in Organized Crime Structures**. New York: Spring, 2007.

FLEETWOOD, Jennifer. **Woman and Transnational Crime**. In: BEARE, Margaret (editor). **Encyclopedia of Transnational Crime and Justice**. London: SAGE, 2012.

FONSECA, David. S. **Assumindo riscos: a importação de estratégias de punição e controle social no Brasil**. P. 297-338. In: FONSECA, David; CÂNEDO, Carlos (Orgs.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**. Leituras contemporâneas da sociologia da punição. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I – A vontade de saber**. Trad. Maria Theresa da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Right of Death and Power Over Life**. In: SCHEPER-HUGUES, Nancy; BOURGOIS, Philippe (Org.). **Violence in War and Piece: an anthology**. Oxford: Blackwell, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso dado do Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 26 Ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira; DEL NEGRO, Guilherme. **Lições modernas (e algumas não tanto) do tráfico atlântico de escravos**. In: GALINDO, George; BANDEIRA, Rodrigo (Org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. V. I. Tomo I. 4ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 1951.

GARCÍA, José Ángel Brandariz. **Control de los Migrantes y Derecho (penal) del Enemigo**:

notas sobre exclusión e inclusión en matéria sancionadora. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fabio. **Estudos críticos sobre sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário.** P. 547-583. Curitiba: LedZe, 2012.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. Os limites do Estado soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea. In: CANÊDO, Carlos; FONSECA, David S. (Orgs.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição.** P. 55-99. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

GARLAND, David. Punishment and Social Solidarity. In: SIMON, Jonathan; SPARKS, Richard. **The SAGE handbook of punishment and society.** London: SAGE, 2013.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Encurralada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Constituição e Cidadania.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Fundamenta-se um moderno pensamento jurídico brasileiro. P. 41-76. In: CANCELLI, Elizabeth (Org.). **Histórias de violência, crime e lei no Brasil.** Brasília: UNB, 2004.

GILENO, Carlos Henrique. **Perdigão Malheiro e as crises do sistema escravocrata e do Império.** Tese (doutorado) Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. UNICAMP: Campinas, 2003.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GRACIA MARTIN, Luís. **O Horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOBINEAU Arthur de. **Essai sur l'inégalité des races humaines.** V. 5 e 6. Originais de 1853 e 1855. Coleção "Les classiques des sciences sociales" dirigée et fondée par Jean-Marie Tremblay. Disponível em: <[http://www.congoforum.be/upldocs/essai\\_inegalite\\_races\\_2.pdf](http://www.congoforum.be/upldocs/essai_inegalite_races_2.pdf)>. Acesso em 8 de julho de 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Perspectiva, 1974.

GORDO, Adolpho. **A expulsão de estrangeiros: discursos pronunciados na Câmara dos Deputados, nas sessões de 29 de novembro e de 14 de dezembro de 1912.** São Paulo: Espindola, 1913.

GUEDES, Ciça; MELO, Murilo Fiuza de. **O caso dos nove chineses: o escândalo internacional que transformou vítimas da ditadura militar brasileira em heróis de Mao Tsé-tung**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

GUERRA, Maria Pia dos Santos Lima. **Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: a construção do constitucionalismo brasileiro na Primeira República**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2012.

GUIA, Maria João. **Imigração e Criminalidade – Caleidoscópio de Imigrantes Reclusos**. Coimbra: Almedina, 2008.

GUIA, Maria João. Imigrantes e Criminalidade Violenta em Portugal: Que relação? *In: O Cabo dos Trabalhos: Revista Electrónica dos Programas de Mestrado e Doutoramento do CES/ FEUC/ FLUC*. No 4, 2010. Disponível em: <<http://cabodotrabalhos/ces.uc.pt/n4/ensaios.php>>. Acesso em 07 de julho de 2014.

GUILHERME, Vera Maria. Enfrentando o punitivismo “nosso” de cada dia: a política antidrogas do Brasil como desafio. *In: ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). Fraturas do sistema penal*. Porto Alegre: Sulina, 2013.

GURRIERI, Jorge; TEXIDÓ, Ezequiel. **Panorama Migratorio de América del Sur 2012**. Organização Internacional Para as Migrações (OIM) – Oficina da América do Sul: Buenos Aires, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBÁÑEZ, T. O giro lingüístico. *In: IÑIGUEZ, L. Manual de Análise do Discurso em Ciências Sociais*. Petrópolis, Vozes, 2004.

INGENIEROS, José. **Criminologia**. 6<sup>a</sup> Ed. Buenos Aires: Talleres Graficos de L. J. Rosso y Cia, 1916.

IOTTI, Luiza Horn. A política imigratória brasileira e sua legislação – 1822-1914. *In: Brasil no Sul: cruzando fronteiras entre o regional e o nacional. Anais do X Encontro Estadual de História*. Santa Maria: 10 de julho de 2010. Disponível em: <[http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1273883716\\_ARQUIVO\\_OBRASILEAIMIGRACAO.pdf](http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1273883716_ARQUIVO_OBRASILEAIMIGRACAO.pdf)>. Acesso em 2 de abril de 2014.

JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no Direito Penal**. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JAKOBS, Günther. **Sociedade, norma e pessoa: teoria de um direito penal funcional**. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003.

JESUS, Maria Gorete Marques de (Coord.). **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência, 2011.

JONG, Rudolf de; HOBBSAWM, Eric; LINZ, Juan; O'DONNELL, Guillermo. **O Estado autoritário e movimentos populares**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

JOUANNET, Emmanuelle. **Universalism and Imperialism: The True-False Paradox of International Law?** The European Journal of International Law. Vol. 18, nº 3. EJIL: 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. Migrações e Desenvolvimento. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. Um Projecto Filosófico. Trad. Artur Morão. Corvilhão: LuSofia, 2008.

KANT DE LIMA et al. (Orgs.). **Reflexões sobre a segurança pública e justiça criminal numa perspectiva comparada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <<http://www.proppi.uff.br/ineac/curso/nufep/artigos/palestrantes/16/01.pdf>>. Acesso em 19 de maio de 2014.

LEAL, Claudia. **Pensiero e dinamite: anarquismo e repressão em São Paulo nos anos 1890**. Campinas, Tese de Doutorado, IFCH, Unicamp, 2006.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos: A Lei 8.072/90 como Expressão do Direito Penal da Severidade**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LEÃO, André Carneiro. **A transferência internacional de pessoas condenadas como decorrência do princípio da dignidade humana: uma análise a partir do caso brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência**. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 2000.

LOMBROSO, César. **Los anarquistas**. Madrid: Real Casa, 1824. Reprodução virtual da Editorial Antorcha (<<http://www.antorcha.net>>). Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0B14Synwe1mHzaDJ6TTdmcFpBMTA/edit?pli=1>>. Acesso em 17 de maio de 2014.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Trad. Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LEVY, Maria Stella Ferreira. **O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972)**. In: Revista Saúde Pública. V. 8 (supl.), p. 49-90. São Paulo, 1974.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Vozes, 2006.

LUIZI, Luiz. **Um direito penal do inimigo: o direito penal soviético**. In: STRECK, Lênio Luiz et al. (Org.) *Direito Penal em tempos de crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAIO, Marcos Chor. Qual anti-semitismo? Relativizando a questão judaica no Brasil dos anos 30. P. 229-256. In: PANDOLFI, Dulce (Org.) **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>>. Acesso em 09 de junho de 2015.

MARTIN-CHENUT, Kathia. O sistema penal de exceção em face do direito internacional dos direitos humanos. In: TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida; SANTOS, Cecília MacDowell (Orgs.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. Volume I. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2009.

MARTIN-CHENUT, Kathia. A valorização das obrigações positivas de natureza penal na jurisprudência da CIDH. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21, V. 103, julho, 2013. P. 97-127. São Paulo: RT, 2013.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Derechos humanos desde el pensamiento latinoamericano de la liberación**. Tesis Doctoral. Doctorado en Estudios Avanzados en Derechos Humanos. Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de Las Casas. Universidad Carlos III de Madrid. Getafe, Junio de 2011.

MARTINS, Rui Cunha. **O método da fronteira: radiografia histórica de um dispositivo contemporâneo (matrizes ibéricas e americanas)**. Coimbra: Almedina, 2008.

MASSOUD, Carolina Ormanes. Hierarquia das normas sobre tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. In: VELOSO, Zeno (Org.). **Reforma do Judiciário comentada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MATEO, Felipe Vázquez. **Introducción al Decreto Migratorio**. Instituto Español de Emigración: Madrid, 1976.

MEDEIROS, Rogério; NETTO, Marcelo. **Memórias de uma guerra suja: Claudio Guerra em depoimento a Marcelo Netto e Rogério Medeiros**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. In: **Revista Jurídica Virtual**. Volume 4, número 40, setembro/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_40/panteao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_40/panteao.htm)>. Acesso em 02 de setembro de 2014.

MELIÁ, Manuel Cancio; GÓMEZ, Mario Maraver. El derecho penal español ante la inmigración: un estudio político-criminal. In: **Revista CENIPEC**. P. 31-121. Janeiro a dezembro de 2006. Madrid: 2006.

MELOSSI, Dario. Punishment and Migration Between Europe and the USA: A Transnational “Less Eligibility?”. In: SIMON, Jonathan; SPARKS, Richard. **The Sage Handbook of Punishment and Society**. Los Angeles: SAGE, 2013.

MELOSSI, Dario. **Statto, controllo sociale, devianza**. Milano: Paravia Bruno Mondadori, 2002.

MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo**. Mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado. São Paulo: Boitempo, 2008.

MORAES, Alexandre de; PAE KIM, Richard (Coord.). **Cidadania**. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal**: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo. Dissertação (Mestrado). PUCRS: 2008.

MORAES, Ana Luisa Zago de. Guantánamo na Suprema Corte dos Estados Unidos. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. V. 6. N. 1. Ano 2011. Santa Maria: UFSM, 2011. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7064#.VTJ2zUvBGT4>. Acesso em 16 de abril de 2015.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. O princípio da não devolução de refugiados à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (Org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.

MORRISON, Wayne. **Theoretical Criminology**: from modernity to post-modernism. Cavendish Publishing Limited: London, 1995.

MUNIZ, João Carlos. Apresentação. In: **Revista de Imigração e Colonização**. P. 3-4. Ano I, N. 1, Janeiro de 1940. Rio de Janeiro: Órgão Oficial do Conselho de Imigração e Colonização, P. 3-4. Disponível em: [https://www.seade.gov.br/produtos/bibliotecadigital/view/listarPublicacao.php?pagina=1&lista=1&opcao=2&busca=&tipoFiltro=pa.id\\_autor&filtro=740&descFiltro=Conselho%20de%20Imigração%20e%20Colonização&varOrdem=&ordem=&listarConteudo=Periódicos&limit=6](https://www.seade.gov.br/produtos/bibliotecadigital/view/listarPublicacao.php?pagina=1&lista=1&opcao=2&busca=&tipoFiltro=pa.id_autor&filtro=740&descFiltro=Conselho%20de%20Imigração%20e%20Colonização&varOrdem=&ordem=&listarConteudo=Periódicos&limit=6). Acesso em 24 de maio de 2014.

NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. In: **Tempo**, Rio de Janeiro, Vol. 2, nº 3, 1997, p. 106-134. Disponível em: [http://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artg3-5.pdf](http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg3-5.pdf). Acesso em 17 de maio de 2014, p. 115.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro**: Obediência e Submissão. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001.



NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Multidão: guerra e democracia na era do Império**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

NGAI, Mae. **A estranha carreira do imigrante ilegal: restrições à imigração e política de deportação nos Estados Unidos, 1921-1925**. *Law and History Review*, v. 21, n. 3, Spring, 2003.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. **Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: NEV, 2011.

O'DONNELL, Guillermo. **Reflexões sobre os estados burocrático-autoritários**. *Vértice: Revista dos Tribunais*, 1987.

O'DONNELL, Guillermo. Desenvolvimento político ou mudança política? *In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (Coord.). O Estado Autoritário e Movimentos Populares*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria Castro. **Estado Novo: Ideologia e Poder**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. **A questão nacional na Primeira República**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. **Nós e eles: relações culturais entre brasileiros e imigrantes**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html> Acesso em 14 de setembro de 2015).

PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança**. Curitiba: LedZe, 2012.

PAVIANI, Jayme; BOMBASSARO, Luiz Carlos. **As Fontes do Humanismo Latino**. V. 3. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

PESSOA, Mario. **O direito da segurança nacional**. Rio de Janeiro: Bibliex; *Revista dos Tribunais*, 1971.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Trad. Patricia de Queiroz Carvalho Zimbres. Paz e Terra: São Paulo, 2010.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos e Alteridade**. Porto Alegre: UNIRITTER, 2011.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e transnacionalização**: a questão dos apátridas pelo olhar da alteridade. In: II Reunião do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST). São Paulo: IRI/USP, 2010. Disponível em: <https://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-pereira.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**: a proteção internacional para apátridas e refugiados. São Paulo: Atlas, 2014.

PERES, Elena Pájaro. “Proverbial Hospitalidade”? A Revista de Imigração e Colonização e o discurso oficial sobre o imigrante (1945-1955) In: **Revista Acervo**. Rio de Janeiro, v. 10, no 2, p. 85-98, jul/dez 1997.

PETRONE, Maria Thereza Schorer. **O imigrante e a pequena propriedade** (1824-1930). São Paulo: Braziliense, 1982.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**: evolução histórica. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito Imigratório**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2013.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: Colônia. São Paulo: Brasiliense/Publifolha, 2000.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

RABELO, Fernanda. **A travessia**: imigração, saúde e profilaxia internacional (1890-1926). Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da FIOCRUZ. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <<http://www.arca.fiocruz.br/xmlui/handle/icict/6141>>. Acesso em: 11 de maio de 2014.

RAEDERS, Georges. **O Conde de Gobineau no Brasil**: documentação inédita. São Paulo: Conselho Estadual de Cultura, 1976.

RAMOS, André de Carvalho. Cidadania e Estrangeiros. In: MORAES, Alexandre de; PAE KIM, Richard (Coord.). **Cidadania**. P. 42-55. São Paulo: Atlas, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Direito dos estrangeiros no Brasil: a imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos Estrangeiros em situação irregular. In: **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro— São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Jair de Souza. **O poder de domar do fraco**: construção de autoridade pública e técnicas de poder tutelar nas políticas de imigração e colonização do Serviço de Povoamento do Solo Nacional Revista Horizontes antropológicos. vol. 9 n. 19 Porto Alegre. Julho de 2003. Disponível em:  
<<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832003000100002>>. Acesso em 16 de maio de 2014.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RANGEL, Mário Guaraci de Carvalho. **Lei de tóxicos**: comentários e aspectos internacionais. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

REGO, Beatriz. Desempregado vira morador de rua e pede ajuda para conseguir trabalho. In: **Imprensa livre**. São Sebastião: 7 de junho de 2011.

REJO, Camila Bueno. Carlos Octavio Bunge e José Ingenieros: entre o científico e o político. In: **Pensamento racial e identidade nacional na Argentina (1880-1920)**. São Paulo: UNESP/ Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Edgard Telles. **O punho e a renda**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

RIBEIRO, João Luiz. Morte aos escravos. In: **Revista de História**. Edição nº 104, maio de 2014.

RIBEIRO, Mariana Cardoso dos Santos. Getúlio Vargas e Francisco Franco. Um estudo comparado sobre a expulsão de estrangeiros. In: ROJO, Sara et al. (Org.) **Anais do V Congresso Brasileiro de Hispanistas**. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, 2009, p. 1641. Disponível em:  
<[http://www.letras.ufmg.br/espanhol/Anais/anais\\_paginas\\_%201502-2009/Get%20FAlio%20Vargas.pdf](http://www.letras.ufmg.br/espanhol/Anais/anais_paginas_%201502-2009/Get%20FAlio%20Vargas.pdf)>. Acesso em: 25 de maio de 2014.

RIBEIRO, Mariana Cardoso. **Venha o decreto de expulsão**: a legitimação da ordem autoritária no governo Vargas (1930-1945). São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2012.

RODRIGUES, Nina. **Mestiçagem, degenerescência e crime** (1894). Campinas: Unicamp. Disponível em:  
<<http://www.pagu.unicamp.br/sites/www.ifch.unicamp.br/pagu/files/Mesticagem.pdf>>. Acesso em 11 de maio de 2014.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1894. Disponível em:  
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000060.pdf>>. Acesso em 26 de julho de 2014.

ROLLEMBERG, Denise. Cultura Política Brasileira: Redefinição No Exílio (1964-1979). In: **Hispanic Research Journal**, Vol. 7, N. 2, June 2006.

ROMERO, Sílvio. **Contos Populares do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1954.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In) justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: ABRÃO, Paulo; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

RUMBAUT, Rubén G.; EWING, Walter A.. **The Myth of Immigrant Criminality and the Paradox of Assimilation: Incarceration Rates among Native and Foreign-Born Men**. Immigration Policy Center: Washington DC, 2007. Disponível em: <http://www.immigrationpolicy.org/special-reports/myth-immigrant-criminality-and-paradox-assimilation> . Acesso em 24 de abril de 2015.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAMPSON, Robert J.. **Rethinking crime and immigration**. In: Contexts, Vol. 7, No. 1, p. 28–33. Yale: American Sociological Association, 2008. Disponível em: <[http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Clinics/Sampson\\_Immigration\\_Contexts.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Clinics/Sampson_Immigration_Contexts.pdf)>. Acesso em 24 de abril de 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del derecho**. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, Instituto de Servicios Legales Alternativos, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.) **Epistemologías del Sur – perspectivas**. Madrid: Kasal, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**, parte 1. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino. 30 anos de vigiar e punir (Foucault). In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N. 58. São Paulo: 2006.

SANTOS, Myrian Sepúlveda. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. In: **TOPOI**, v. 5, n. 8, jan.-jun. 2004, p. 138-169. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de linguistique generale**. Payot: Paris, 1965.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. O discurso tectônico do judiciário: subversão, política e legalidade a partir dos casos mãos amarradas e sequestro dos uruguaiois. *In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; MEYER, Emílio Peluso Neder (Orgs.). Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988*. 2ed. Belo Horizonte : Initia Via, 2014, p. 725-746. Disponível em: <<http://static1.squarespace.com/static/5158a1aae4b02f77ba78c02e/t/5487b4b8e4b067b97085b5e0/1418179768679/IDEJUST++2014%5B2ed%5D.pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**: estudio acerca de las diversas especies y

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Trad. Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

SEABRA, Hugo Martinez de; SANTOS, Tiago. Reclusos estrangeiros em Portugal: esteios de uma problematização. *In: Observatório da Imigração*. N. 19. Lisboa: 2006. Disponível em: <[http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Estudos%20OI/Estudo\\_OI\\_20.pdf](http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Estudos%20OI/Estudo_OI_20.pdf)>. Acesso em 07 de julho de 2014.

SCHWARCKZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Primeiro Ano do Trabalho do Conselho Nacional de Imigração e Colonização. *In: Revista de Imigração e Colonização*, p. 5-19. Ano I, N. 1, Janeiro de 1940. Rio de Janeiro: Órgão Oficial do Conselho de Imigração e Colonização. Disponível em: <[https://www.seade.gov.br/produtos/bibliotecadigital/view/listarPublicacao.php?pagina=1&lista=1&opcao=2&busca=&tipoFiltro=pa.id\\_autor&filtro=740&descFiltro=Conselho%20de%20Imigra%25C3%25A7%25C3%25A3o%20e%20Coloniza%25C3%25A7%25C3%25A3o&varOrdem=&ordem=&listarConteudo=Peri%25C3%25B3dicos&limit=6](https://www.seade.gov.br/produtos/bibliotecadigital/view/listarPublicacao.php?pagina=1&lista=1&opcao=2&busca=&tipoFiltro=pa.id_autor&filtro=740&descFiltro=Conselho%20de%20Imigra%25C3%25A7%25C3%25A3o%20e%20Coloniza%25C3%25A7%25C3%25A3o&varOrdem=&ordem=&listarConteudo=Peri%25C3%25B3dicos&limit=6)>. Acesso em: 24 de maio de 2014.

SEIXAS, Jacy Alves de. Ação direta, greves, sabotagem e boicote: violência operária ou pedagogia revolucionária? P. 127-154. *In: CANCELLI, Elizabeth (Org.). Histórias de violência, crime e lei no Brasil*. Brasília: UNB, 2004.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Narrar o trauma. A questão dos testemunhos de catástrofes históricas. *In: UMBACH, Rosani Ketzer (Org.). Memórias da repressão*. Santa Maria: UFSM, PPGL, 2008.

SEVERO, Fabiana Galera. O Procedimento de Solicitação de Refúgio no Brasil à Luz da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. *In: Revista da Defensoria Pública da União*. N. 8 janeiro/dezembro de 2015. Brasília: DPU, 2015.

SEYFERTH, Giralda. **Imigração e cultura no Brasil**. Brasília: UNB, 1990.

SEYFERTH, Giralda. Os imigrantes e a campanha de nacionalização do Estado Novo. P. 199-228. *In: PANDOLFI, Dulce (Org.). Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

SEYFERTH, Giralda. Imigrantes e estrangeiros: a trajetória de uma categoria que incomoda o político. In: **Anais da Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração**. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil. Disponível em:

<[http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/mesas\\_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf)>. Acesso em 27 de maio de 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5ª Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

SICA, Leonardo. Funções manifestas e latentes da política de *war on drugs*. In: REALE JUNIOR, Miguel et. al. (Coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SICILIANO, André L. **Antes de discutir a Política Migratória brasileira: um ensaio conceitual**. Universidade de São Paulo: Instituto de Relações Internacionais, 2012.

SIGMUND FREUD ASSOCIAÇÃO PSICANALÍTICA; COMISSÃO DE ANISTIA. **Clínicas do Testemunho: reparação psíquica e construção de memórias**. Porto Alegre: Criação Humana, 2014.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. **Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)**. In: ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História. Londrina, 2005. Disponível em:

<<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.0124.pdf>>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2015.

SILVA, César Augusto Silva da. **A Política Brasileira para Refugiados (1998-2012)**. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Ciência Política. Porto Alegre, dezembro de 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Direitos humanos, dignidade da pessoa humana e a questão dos apátridas: da identidade à diferença. In: **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 67-81, jul./dez. 2008 Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/5170/3794>> Acesso em: 18 de fevereiro de 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da 'invasão' da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da 'inferioridade' latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. P. 341-390. 7 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. John Locke. In: BARRETTO, Vicente (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. P. 541-545. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. pp. 288-306. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O terrorismo de Estado e a Ditadura civil-militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição** / Ministério da Justiça. N. 5 (jan. / jun. 2011). Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **A Comissão de Anistia e a concretização da justiça de transição no Brasil** - repercussão na mídia impressa brasileira: jornal *O Globo*, 2001 a 2010. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, p. 181-182.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, João Guilherme Granja Xavier da; CAMPOS, Bárbara Cardoso. Igualdade, não-discriminação e política para migrações no Brasil: antecedentes, desafios e potencialidades para o acesso da pessoa migrante a direitos e serviços. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (Org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.

SILVA, José Pereira da. **Novos Rumos da Criminologia**. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Cia. Brasil Editora, 1939.

SILVA, Mozart Linhares da. **Eugenia, Antropologia Criminal e Prisões no Rio Grande do Sul**. Santa Cruz: EDUNISC, 2005.

SILVA, Mozart Linhares. O Código Criminal de 1830 e as ideias que não estão fora do lugar. P. 77-100. In: CANCELLI, Elizabeth (Org.). **Histórias de violência, crime e lei no Brasil**. Brasília: UNB, 2004.

SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime**. How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SKIDMORE, Thomas E.. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Senado Federal/Superior Tribunal de Justiça, 2004.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. 2<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Luísa Luz. **As consequências do discurso punitivo contra as mulheres "mulas" do tráfico internacional de drogas: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil**. São Paulo: ITTC, 2013. Disponível em: <<http://ittc.org.br/publicacoes> >. Acesso em 08 de dezembro de 2014.

SOUZA, Luísa Luz. **As consequências do discurso punitivo contra as mulheres "mulas" do tráfico internacional de drogas:** ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil. Parecer elaborado no âmbito do Projeto Justiça Criminal do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. ITTC: São Paulo, 2013.

SOUZA, Mériti. Mito fundador, narrativas e história oficial: representações identitárias na cultura brasileira. In: **A questão social no novo milênio.** Coimbra: CES, 2014. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel46/MeritiDeSouza.pdf>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2015.

STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Imigrants, Crime and Sovereign Power. In: **American University Law Review.** Vol 56:2, 2006.

TAVARES BASTOS, José. **Expulsão de estrangeiros.** Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1924.

TAVARES BASTOS, José. **Naturalização.** São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1926.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de Transição:** manual para a América Latina. Brasília e Nova Iorque: 2011.

TOMA, Maristela. A pena de degredo e a construção do Império Colonial. In: **Revista de Humanidades.** UFRN. Caicó (RN), v. 9. n. 24, Set/out. 2008. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/A-pena-de-degredo-e-a-construção-do-império-colonial-Maristela-Toma.pdf>>. Acesso em 23 de junho de 2013.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito:** perspectiva Teórico-Comparativa e Análise do Caso Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind: Towards New Jus Gentium.** The Hague Academy of International Law/ Martinus Nijhoff Publishers: Boston, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976, 2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

UNITED NATIONS. **Human Rights and Prisons: Trainer's Guide on Human Rights Training for Prison Officials.** United Nations: New York and Geneva, 2005.

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. Qual a política migratória do Brasil? In: **Le monde diplomatique Brasil.** 7 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121>>. Acesso em 03 de outubro de 2013.

VENTURA, Deisy. "Pandemias e estado de exceção". In: Marcelo Catoni e Felipe Machado. (Org.). **Constituição e Processo:** a resposta do constitucionalismo à banalização do terror. Belo Horizonte, MG: Del Rey/IHJ, 2009.



VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. Brazilian Studies Programm – The Latin American Centre – University of Oxford. Amnesty in the Age of Accountability: Brazil in Comparative and International Perspective. October 2010. Disponível em: <http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/11/ventura-oxford-07-11-2010.pdf> Acesso em 15 de maio de 2011.

VENTURA, Deisy. **Direito e Saúde Global**. O caso da pandemia da gripe A (H1N1). São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

VIANA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil**: história, Organismo e Psicologia, 5ª Ed. Rio de Janeiro, José Olympio, 1952.

VIANNA, Antonio. O imigrante solteiro em face da política biológica. In: **Revista de Imigração e Colonização**. P. 34-41. Ano VII. N. 1. Março de 1946. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: [https://www.seade.gov.br/produtos/bibliotecadigital/view/listarPublicacao.php?pagina=2&lista=1&opcao=2&busca=&tipoFiltro=pa.id\\_autor&filtro=740&descFiltro=Conselho%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o&varOrdem=&ordem=&listarConteudo=Peri%C3%B3dicos&limit=6](https://www.seade.gov.br/produtos/bibliotecadigital/view/listarPublicacao.php?pagina=2&lista=1&opcao=2&busca=&tipoFiltro=pa.id_autor&filtro=740&descFiltro=Conselho%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o&varOrdem=&ordem=&listarConteudo=Peri%C3%B3dicos&limit=6). Acesso em 24 de maio de 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. In: Revista Direito GV, São Paulo. pp. 441-464. JUL-DEZ 2008. Disponível em [http://www.direitogv.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5es/RD-08\\_6\\_441\\_464\\_Supremocracia\\_Oscar%20Vilhena%20Vieira.pdf](http://www.direitogv.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5es/RD-08_6_441_464_Supremocracia_Oscar%20Vilhena%20Vieira.pdf). Acesso em 18 de junho de 2011.

VISENTINI, Paulo Fagundes. **A política externa do regime militar brasileiro**. 2ª Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Suitable enemies, foreigners and immigrants in the prisons of Europe**. Punishment & Society. Vol 1 – 1999-10. P. 215-222. Disponível em: [http://sociology.berkeley.edu/faculty/wacquant/wacquant\\_pdf](http://sociology.berkeley.edu/faculty/wacquant/wacquant_pdf). Acesso em 2 de junho de 2007.

WIHTOL DE WENDEN, Catherine. Gouvernance mondiale, une graine d'espoir? In: **Projet**, 2013/4 N° 335, p. 40-49. Paris: CERAS, 2013.

WIHTOL DE WENDEN, Catherine. **Les migrantes partent aussi vers le Sud**. In: Cairn.info. Projet 23-28. Ceras: Paris, 2013.

WIHTOL DE WENDEN, Catherine. **Vers un droit à la mobilité**. In: JAFFRELOT, Christophe; LEQUESNE, Christian. L'enjeu mondial. Presses de Sciences Po: 2009.

WRIGHT, James; ARNS, Paulo Evaristo (Coords.). **Brasil: Nunca Mais**. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro, Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. V. I. Rio de Janeiro: Revan: 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, E. R. **Crímenes de massa**. 1ª Ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2010.

ZAFFARONI, E. R. **La palabra de los muertos**. Conferencias de Criminología Cautelar. Buenos Aires: EDIAR, 2012.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

#### Referências documentais:

BRASIL. Arquivo Nacional. **O Conselho de Segurança Nacional**. Disponível em: <<http://www.portalan.arquivonacional.gov.br/Media/CSN.pdf>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2015.

BRASIL. **Ato Institucional nº 13**, de 5 de setembro de 1969. Institui a pena de banimento do Território Nacional para o brasileiro que se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=195762>>. Acesso em 28 de julho de 2014.

BRASIL. **Ato Institucional nº 14**, de 5 de setembro de 1969. Dá nova redação ao parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, acrescentando que não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-14-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm)>. Acesso em 28 de julho de 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7370/2014**. Dispõe sobre a reforma do Código Penal de 1940, no que concerne à prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em 15 de setembro de 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2443/2011**. Altera a Lei nº 6.815, de 1980, proibindo a concessão de visto e determina a expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas. Disponível em: <

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522447>>. Acesso em 25 de setembro de 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4225/2004**. Inclui parágrafo ao art. 29º e art. 32 da Lei n.º 9.605, dispondo sobre o agravamento da pena para o cidadão estrangeiro que comete crime de biopirataria contra animal da fauna silvestre, nativo ou exótico. Disponível em: < [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/)>. Acesso em 22 de setembro de 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.137/2010**. Altera a Lei nº 6.815, de 1980, dispondo sobre a expulsão antecipada. Arquivado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Disponível em: < [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/)>. Acesso em 22 de setembro de 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5655/2009**. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, dentre outras providências. Disponível em: < [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/)>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2516/2015**. Projeto de Lei de Migrações. No Senado Federal: **Projeto de Lei do Senado nº 288**). Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910> >. Acesso em 21 de setembro de 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1594/11**. Dispõe sobre a proibição da custódia de preso, ainda que provisoriamente, em dependências de prédios das polícias federal e civil. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/481914-GANHA-URGENCIA-PROJETO-QUE-PROIBE-MANUTENCAO-DE-PRESOS-EM-PREDIOS-POLICIAIS.html>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

BRASIL. Comissão de Especialistas criada pelo Ministério da Justiça pela Portaria nº 2.162/2013. **Anteprojeto de Lei de Migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil**. Brasília, 31 de julho de 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei de Migração é aprovado pela Comissão de Relações Exteriores**. Redação do Senado, Brasília, DF, 02 de julho de 2015. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/02/projeto-de-lei-de-migracao-e-aprovado-pela-comissao-de-relacoes-exteriores>. Acesso em 8 de setembro de 2015.

BRASIL. **Colecção das Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_48/dim251808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/dim251808.htm)>. Acesso em 24 de março de 2014.

BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Processo nº 2010.01.67125**. Requerente: Peter Ho Peng. Conselheiro Relator: Rodrigo Gonçalves dos Santos. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Processo nº 2005.01.49459**. Requerente: Tânia Rodrigues. Relatora: Aline Sueli de Salles Santos. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Processo nº 2010.01.67269**. Requerente: Carlos Eduardo Fayal de Lyra. Relator: Conselheiro Egmar José de Oliveira. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Processo nº 2010.01.67125**. Requerente: Peter Ho Peng. Conselheiro Relator: Rodrigo Gonçalves dos Santos. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Processo nº 2010.01.67333**. Requerente: Joseph Jules Comblin. Relatora: Maria Emilia Guerra Ferreira. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Processo nº 2002.01.12443**. Requerente: Frederick Birten Morris. Conselheira Relatora: Sueli Aparecida Bellato. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Processo nº 2011.01.68963**. Requerente: Theodomiro Romeiro dos Santos. Julgado na 51ª Caravana da Anistia, realizada em Pernambuco, em 30 de setembro de 2011. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Volume I. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em fevereiro de 2015.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Volume II: Textos temáticos. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf)>. Acesso em fevereiro de 2015.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Volume III: Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf)>. Acesso em fevereiro de 2015.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Emigração. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Brasília: 2006. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/CPI/Emigracao/RelFinalCPMIEmigracao.pdf>. Acesso em 31 de março de 2015.

BRASIL. Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio. **Caderno de Propostas**. Disponível em: <[http://www.participa.br/articles/public/0007/3665/2014-05-22\\_COMIGRAR\\_Caderno\\_de\\_Proposta\\_Envio.pdf](http://www.participa.br/articles/public/0007/3665/2014-05-22_COMIGRAR_Caderno_de_Proposta_Envio.pdf)>. Acesso em 3 de setembro de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1)>. Acesso em 29 de abril de 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Estatística (IBGE). **Anuário Estatístico do Brasil – 1951**. Rio de Janeiro: IBGE, dezembro de 1951.

BRASIL. Conselho Nacional de Estatística (IBGE). **Anuário Estatístico do Brasil – 1957**. Rio de Janeiro: IBGE, dezembro de 1957.

BRASIL. Conselho Nacional de Estatística (IBGE). **Anuário Estatístico do Brasil – 1959**. Ano XX. Rio de Janeiro: IBGE, dezembro de 1959.

BRASIL. Conselho Nacional de Estatística (IBGE). **Anuário Estatístico do Brasil – 1962**. Ano XXIII. Rio de Janeiro: IBGE, dezembro de 1962.

BRASIL. Conselho Nacional de Estatística (IBGE). **Anuário Estatístico do Brasil – 1964**. Ano XXV. Rio de Janeiro: IBGE, dezembro de 1964.

BRASIL. Conselho Nacional de Estatística (IBGE). **Anuário Estatístico do Brasil – 1967**. V. 28. P. 1-780. Rio de Janeiro: IBGE, novembro de 1967.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Administrativa nº 10**, de 11 de novembro de 2014. Disciplina a participação de observadores nas reuniões do CNIg. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF80808148EC2E5E0149ED5EA631466B/RESOLUÇÃ O%20ADMINISTRATIVA%20-Nº%2010.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF80808148EC2E5E0149ED5EA631466B/RESOLUÇÃ%20ADMINISTRATIVA%20-Nº%2010.pdf) >. Acesso em 11 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 110**, de 10 de abril de 2014. Autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional. Brasília, DF, Diário Oficial da União nº 75, de 22 de abril de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 93**, de 23 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D60D125BF0640/Resoluçã o%20Normativa%20nº%2093,%20de%2021\\_12\\_2010.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D60D125BF0640/Resoluçã%20Normativa%20nº%2093,%20de%2021_12_2010.pdf)>. Acesso em 2 de setembro de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97**, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/cni/>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 162**, de 13 de novembro de 2012. Dispõe sobre a comunicação de prisão de estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n162-13-11-2012-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n162-13-11-2012-presidencia.pdf). Acesso em 5 de setembro de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório sobre inspeção em estabelecimentos penais no Estado de São Paulo**. São Paulo-SP, 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BE9614C8C-C25C-4BF3-A238-98576348F0B6%7D&params=itemID=%7BA5701978-080B-47B7-98B6->

90E484B49285%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 14 de agosto de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 26 de julho de 2014.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 10 de abril de 2014.

BRASIL. Consultoria Geral da Advocacia Geral da União. **Parecer nº P-040**. Consulta 11/C/83 – P.R. Parecerista: Paulo César Cataldo (Advogado Geral da União). Aprovado em 07 de novembro de 1983. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 de novembro de 1983, p. 18.893. v. 93, p. 227. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/atos/anexodownload/idato/7789>> . Acesso em 17 de junho de 2014.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6**, de 18 de dezembro de 1935. Emenda á Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-6-1935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-6-1935.htm)>. Acesso em 25 de maio de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 86.715**, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D86715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm)>. Acesso em 4 de setembro de 2015.

BRASIL. **Decreto nº 3.574**, de 23 de agosto de 2000. Altera o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, ampliando a composição do Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0840.htm)>. Acesso em 11 de fevereiro de 2015.

BRASIL. **Decreto nº 4.247**, aprovado em 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no territorio nacional. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/1/1921, Página 484 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>>. Acesso em 19 de maio de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.247**, de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no territorio nacional. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/1/1921, Página 484 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>>. Acesso em 17 de maio de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.269**, de 17 de janeiro de 1921. Regula a Repressão do Anarchismo. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=29074>>. Acesso em 17 de maio de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.743**, de 31 de outubro de 1923. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 1/11/1923, Página 28509 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>>. Acesso em 17 de maio de 2014.

BRASIL. Decreto nº 58-A, de 14 de Dezembro de 1889. **Coleção de Leis do Império do Brasil** — 1889, Página 251 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-58-a-14-dezembro-1889-516792-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 de abril de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 82.960**, de 29 de dezembro de 1978. Revoga os atos de banimento determinados pelo Ato Complementar nº 64, de 5 de setembro de 1969, e pelos Decretos nºs 66.319, de 14 de março de 1970, 66.716, de 15 de junho de 1970, e 68.050, de 13 de janeiro de 1971 e autoriza o retorno de 125 pessoas ao Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-82960-29-dezembro-1978-432175-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 26 de julho de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5584**, de 18 de novembro de 2005. Dispõe sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5584.htm)>. Acesso em 26 de agosto de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6049**, de 27 de fevereiro de 2007. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm)>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

BRASIL. **Decreto nº 6877**, de 17 de junho de 2007. Regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6877.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6877.htm)>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

BRASIL. **Código Criminal**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 16 de abril de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 86.715**, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, bem como cria do Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D86715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm)>. Acesso em 29 de agosto de 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.545**, de 25 de Agosto de 1939. Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros. Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/7/1939, Página 20674 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1545-25-agosto-1939-411654-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 de maio de 2014.

BRASIL. “**Lei Gordo**”. Decreto-lei nº 1641, de 7 de janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Diário Oficial - 9/1/1907, Página 194 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 19.482**, de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/12/1930, Página 22585 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>>. Acesso em 12 de maio de 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União de 31/12/1940, P. 2391 (Publicação Original). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 25 de março de 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.175**, de 7 de abril de 1941. Regula a expulsão de estrangeiros. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-392-27-abril-1938-348742-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 314**, de 13 de Março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, dentre outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 1º de setembro de 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 392**, de 27 de abril de 1938. Dispõe sobre a expulsão dos estrangeiros. Diário Oficial da União - Seção 1 - 4/5/1938, Página 8324 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-392-27-abril-1938-348742-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

BRASIL. **Lei de Imigração**. Decreto-lei nº 406, de 4 de maio de 1938. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=12803>>. Acesso em 03 de maio de 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 417**, de 10 de janeiro de 1969. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0417.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0417.htm)>. Acesso em 06 de agosto de 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.474**, de 18 de abril de 1945. Concede anistia. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/4/1945, Página 7076 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7474-18-abril-1945-452115-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 16 de maio de 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 941**, de 13 de outubro de 1969. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0941.htm)>. Acesso em 17 de junho de 2014.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Assessoria de Comunicação Social. **Deportação de peruano dá nova solução para réu estrangeiro**. São Paulo-SP, 11 de outubro de 2011. Disponível em: <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6203:deportacao-de-peruano-da-nova-solucao-para-condenado-estrangeiro&catid=79:noticias&Itemid=220](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6203:deportacao-de-peruano-da-nova-solucao-para-condenado-estrangeiro&catid=79:noticias&Itemid=220)>. Acesso em 02 de maio de 2012.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Assessoria de Comunicação Social. **Somali detido para expulsão obtém liberdade vigiada após pedido de refúgio**. São Paulo: 16 de abril de 2015. Disponível em: <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25952:somali-detido-para-expulsao-obtem-liberdade-vigiada-apos-pedido-de-refugio&catid=79&Itemid=220](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25952:somali-detido-para-expulsao-obtem-liberdade-vigiada-apos-pedido-de-refugio&catid=79&Itemid=220)>. Acesso em 16 de abril de 2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Assessoria de Comunicação Social. **Decisão substitui pena em regime fechado por prisão domiciliar**. São Paulo-SP, 21 de dezembro de 2011. Disponível em: <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7010:decisao-substitui-pena-em-regime-fechado-por-prisao-domiciliar&catid=79:noticias&Itemid=220](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7010:decisao-substitui-pena-em-regime-fechado-por-prisao-domiciliar&catid=79:noticias&Itemid=220)>. Acesso em 02 de maio de 2012.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Assessoria de Comunicação Social. **Grupo de sírios presos no Brasil é absolvido em Fortaleza**. Fortaleza-CE, 30 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/noticias-ceara/27256-grupo-de-sirios-presos-no-brasil-e-absolvido-em-fortaleza>>. Acesso em 26 de agosto de 2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Assessoria de Comunicação Social. **Justiça rejeita denúncia contra sírios com passaportes falsos na Bahia**. Salvador-BA, 18 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/noticias-bahia/23514-justica-rejeita-denuncia-contrasirios-presos-com-passaportes-falsos-na-ba>>. Acesso em 26 de agosto de 2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Assessoria de Comunicação Social. **DPU em Roraima consegue suspensão de processo de estrangeiro**. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014. Disponível em: <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=22343:dpu-em-roraima-consegue-suspensao-de-processo-de-estrangeiro&catid=79&Itemid=220](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22343:dpu-em-roraima-consegue-suspensao-de-processo-de-estrangeiro&catid=79&Itemid=220)> Acesso em 03 de março de 2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Assessoria de Comunicação Social. **DPU recomenda que expulsão de imigrantes para países afetados pelo ebola seja suspensa**. São Paulo-SP, 20 de agosto de 2014. Disponível em: <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=23096:dpu-recomenda-ao-mj-que-expulsao-de-imigrantes-para-paises-afetados-pelo-ebola-seja-suspensa&catid=215:noticias-slideshow&Itemid=458](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23096:dpu-recomenda-ao-mj-que-expulsao-de-imigrantes-para-paises-afetados-pelo-ebola-seja-suspensa&catid=215:noticias-slideshow&Itemid=458)>. Acesso em 31 de agosto de 2014.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Assessoria de Comunicação Social**. Vistoria constata problemas na custódia de presos estrangeiros. São Paulo-SP, 8 de abril de 2011.

Disponível em:  
<[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4125:vistoria-a-constata-problemas-na-custodia-de-presos-estrangeiros&catid=79:noticias&Itemid=220](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4125:vistoria-a-constata-problemas-na-custodia-de-presos-estrangeiros&catid=79:noticias&Itemid=220)>. Acesso em 12 de março de 2014.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Cartilha de Direitos Religiosos, Deveres e Costumes de Presos Muçulmanos em Penitenciárias**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/images/stories/arquivos/PDF/cartilha%20muculmanos.pdf>. Acesso em 29 de abril de 2014.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Ofício nº 40 - DPU/SPC DPGU**, de fevereiro de 2015. Processo no Sistema Eletrônico de Documentação nº 08001.011021/2014-66. Brasília-DF, 2015. Acesso em 30 de agosto de 2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Processo de assistência jurídica nº 2011/020-14507**. São Paulo, SP: 2015. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Processo de Assistência Jurídica nº 2011/020-04560**. São Paulo-SP, 2011.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Processo de Assistência Jurídica nº 2014/020-09493**. São Paulo-SP, 2014.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Processo de Assistência Jurídica nº 2014/020-11197**. São Paulo-SP, 2014.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Processo de Assistência Jurídica nº 2014/020-12026**. Ofício nº 119/2014, 2º Ofício DHTC/Estrangeiros/DPU/SP. São Paulo-SP, 18 de agosto de 2014.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Processo de Assistência Jurídica nº 2015/026-00132**. Porto Alegre-RS, 2014.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Processo de Assistência Jurídica nº 2014/026-05818**. Porto Alegre-RS, 2014.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Processo de Assistência Jurídica nº 2014/007-0485**. Manaus-AM, 2014.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Processo de Assistência Jurídica nº 2014/019-00707**. Guarulhos-SP, 2014.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Processo de Assistência Jurídica nº 2015/020-00708**. São Paulo-SP, 2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Processo de Assistência Jurídica nº 2015/026-01043**. Porto Alegre-RS, 2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Ofício nº 0654059 -DPGU/SGAI DPGU. Brasília, DF, 2014. Disponível em: **Processo no Sistema Eletrônico de Documentação nº 08038.011113/2014-29**. Acesso em 4 de setembro de 2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Relatório da Missão na Penitenciária de Itaí**. Processo de assistência jurídica nº 2011/020-01607. São Paulo-SP, 31 de março de 2011.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. **Inquérito policial nº 3137-37.2014.4.01.3200**. Manaus-AM, 2014.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010: Nupcialidade, fecundidade e migração: resultados da amostra**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Nupcialidade\\_Fecundidade\\_Migracao/tab1\\_3.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Nupcialidade_Fecundidade_Migracao/tab1_3.pdf). Acesso em 31 de março de 2015.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em 02 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em 03 de fevereiro de 2015.

BRASIL. **Lei dos Crimes Hediondos**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Publicada no Diário Oficial da União em 26/07/1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em 8 de maio de 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.559**, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm)>. Acesso em fevereiro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, prescreve normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em 17 de fevereiro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.671**, de 8 de maio de 2008. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm)>. Acesso em 17 agosto de 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.961**, de 2 de julho de 2009. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm)>. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Dispõe sobre a alteração da parte do Código Penal relativa aos crimes sexuais. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0038.htm)>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em 9 de outubro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.159**, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm)>. Acesso em 9 de outubro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 136**, de 14 de dezembro de 1935. Modifica vários dispositivos da Lei nº 38 e define novos crimes contra a ordem política e social. Diário Oficial da União de 14/12/1935 (Publicação original). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0136.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0136.htm)>. Acesso em 23 de maio de 2014.

BRASIL. **Lei nº 2.615**, de 4 de agosto de 1875. Providencia sobre o processo e julgamento de crimes que forem cometidos em país estrangeiro contra o Brasil e os brasileiros. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1875, Página 53 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-2615-4-agosto-1875-549644-publicacaooriginal-65135-pl.html>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

BRASIL. “**Lei Áurea**”. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm)>. Acesso em 24 de março de 2014.

BRASIL. “**Lei de Segurança Nacional**”. Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. Diário Oficial da União de 06/04/1935 (Publicação original). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0038.htm)>. Acesso em 23 de maio de 2014.

BRASIL. **Lei nº 4**, de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1835, Página 5 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-4-10-junho-1835-562367-norma-pl.html>>. Acesso em 9 de maio de 2014.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm)>. Acesso em 06 de agosto de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em setembro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.726**, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm)>. Acesso em 2 de setembro de 2014.

BRASIL. **Lei nº 581**, de 4 de setembro de 1850. Dispõe sobre medidas para a repressão do tráfico de africanos. Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça em 27 de Setembro de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM581.htm)>. Acesso em 24 de março de 2014.

BRASIL. **Lei de Vigilância Epidemiológica**. Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm)>. Acesso em 15 de setembro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.368**, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)>. Acesso em 2 de setembro de 2014.

BRASIL. **“Estatuto do Estrangeiro”**. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em 06 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.683**, de 15 de julho de 1993. Dá nova redação ao art. 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1989\\_1994/L8683.htm#art206](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8683.htm#art206)>. Acesso em 16 de maio de 2014.

BRASIL. **“Lei de Refúgio”**. Lei nº 9.774, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

BRASIL. Ministério da Aeronáutica – CISA. **Informação nº 215/CISA**. Estudo sobre o desenvolvimento das atividades das organizações subversivas marxistas e militantes, durante o período de 1 de janeiro a 15 de maio do corrente ano. Brasília, DF, 17 de maio de 1973.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Caravana da Anistia em Ibiúna marca 45 anos do Congresso da UNE**. Brasília, DF, 11 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/caravana-da-anistia-em-ibiuna-marca-45-anos-do-congresso-da-une>> Acesso em 17 de junho de 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Estrangeiros. **Inquérito de Expulsão nº 34.019**. Brasília, DF, 1980. Acesso no arquivo do Departamento de Estrangeiros em 22 de julho de 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Estrangeiros. **Informação nº 048/2013 – DIEP/DEEST/SNJ/MJ**. Dispõe sobre a revogação da expulsão de L.E.F., norte-americano

condenado por porte de drogas e expulso em 1978. Brasília, 21 de novembro de 2013. Acesso no arquivo do Departamento de Estrangeiros em 22 de julho de 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Estrangeiros. **Memorando nº 734 – GAB/Deest/SNJ/MJ**. Dispõe sobre a revogação da expulsão de L.E.F., norte-americano condenado por porte de drogas e expulso em 1978. Brasília, DF, 21 de novembro de 2013. Acesso no arquivo do Departamento de Estrangeiros em 22 de julho de 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Estrangeiros. **Haitiano recebe cédula de identidade de estrangeiro**. Brasília, MJ, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/haitiano-recebe-credula-de-identidade-de-estrangeiro>>. Acesso em 14 de dezembro de 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Serviço de Informação ao Cidadão. **Mensagem eletrônica nº 046/2015-SIC/DIREX/DPF**. Resposta a requerimento de informação protocolado no e-SIC. Brasília, DF, 19 de março de 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos: Todas as Unidades da Federação**. Referência: 06/2013. Brasília, DF, julho de 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/acesso-a-informacao/estatisticas-prisonal/anexos-sistema-prisonal/total-brasil-junho-2013.pdf>>. Acesso em 08 de dezembro de 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 317, de 19 de agosto de 2014. **Relatório sobre a situação das pessoas estrangeiras presas no Brasil**. Brasília: dezembro de 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Divisão de Permanência de Estrangeiros. Processo nº 08400.018591/2011-31. Decisão sobre a permanência de Vito Miracapillo. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 21 de novembro de 2011, p. 81, seção 1.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 2.154**, de 17 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a revogação dos efeitos do Decreto Presidencial de 26 de fevereiro de 1965, que determinou a expulsão do território nacional de Wang Wei Chen e outros. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2014, p. 70, Seção 1.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Transferência de Pessoas Condenadas**. Disponível em: <<http://www.internacional.mpf.mp.br/normas-e-legislacao/tratados/tratados-de-transferencia-de-pessoas-condenadas>>. Acesso em 11 de agosto de 2015.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Brasília-DF, Diário Oficial da União nº 12, Seção 1, p. 75, de 17 de janeiro de 2014.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. Instituto de Brasileiro de Estatística. **Anuário Estatístico do Brasil – 1971**. V. 32. P. 1-832. Rio de Janeiro: IBGE, 1971.

BRASIL. Secretaria de Planejamento da Presidência da República. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Departamento de Divulgação e Estatística. **Anuário Estatístico do Brasil – 1974**. V. 35. P. 1-960. Rio de Janeiro: IBGE, março de 1975.

BRASIL. Secretaria de Planejamento da Presidência da República. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Anuário Estatístico do Brasil – 1976**. V. 37. P. 1-816. Rio de Janeiro: IBGE, abril de 1977.

BRASIL. Secretaria de Planejamento da Presidência da República. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Anuário Estatístico do Brasil – 1978**. V. 39. P. 1-900. Rio de Janeiro: IBGE, maio de 1979.

BRASIL. Secretaria de Planejamento da Presidência da República. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Anuário Estatístico do Brasil – 1979**. V. 40. P. 1-856. Rio de Janeiro: IBGE, maio de 1980.

BRASIL. Secretaria de Planejamento da Presidência da República. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Anuário Estatístico do Brasil – 1983**. V. 44. P. 1-988. Rio de Janeiro: IBGE, maio de 1984.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Portaria nº 6**, de 30 de janeiro de 2015. Regulamenta a concessão de permanência para cumprimento de pena por estrangeiros no Território Nacional. Diário Oficial da União nº 22. Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 134.195/DF**. Primeira Seção. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 24 de junho de 2006. Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 ago. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 180.033/SP**. Quinta Turma. Rel. Ministro Jorge Mussi. Julgado em 16/02/2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 309.825/SP. Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 05/03/2015. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 12 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1434498/SP. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Relator para o Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 09 de dezembro de 2014. **Diário da Justiça**: Brasília/DF, 05 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas corpus nº 58409. Tribunal Pleno. Relator Ministro Djaci Falcão. Julgado em 30 de outubro de 1980. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 28 nov. 1980, p. 10100. Ementa Vol. 01194-02, p-00273.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Relator Ministro Eros Grau. Acórdão datado de 29 de abril de 2011. Brasília, DF. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 24 de junho de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 82.959. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 23 de fevereiro de 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 01 set. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 103311. Primeira Turma. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 07 de junho de 2011. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 29 jun. 2011, Ementa Vol. 02553-01, p. 00086.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 117878. Segunda Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 19/11/2013. **Diário da Justiça nº 237. Brasília**, DF, 03 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 26.155/DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC26155.pdf>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 54.222-DF**. Paciente: Marie Hélène Russi. Relator: Ministro Antonio Neder. Julgamento em 19 de maio de 1976. Acórdão disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=64736>>. Acesso em 17 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 54.222-DF**. Paciente: Marie Hélène Russi. Relator: Ministro Antonio Neder. Julgamento em 19 de maio de 1976. Acórdão disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=64736>>. Acesso em 17 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 60103. Tribunal Pleno. Relator Ministro Rafael Mayer. Julgado em 15 de setembro de 1982. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 08 out. 1982, p.10187, Ementa Vol. 01270-01, p. 00105.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº HC 96772**. Segunda Turma. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 09 de junho de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 101.528**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 09 de dezembro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 466343**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Cezar Peluzo. Julgado em 03 de dezembro de 12 de 2008. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 03 de outubro de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 5.396**. Min. Relator Filadelfo Azevedo. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1943. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/9170/8272>>. Acesso em 10 de abril de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 9.208. Min. Relator Orosimbo Nonato. “**Naturalização tácita – Requisitos constitucionais – Interpretação do art. 69, nº V, da Constituição de 1891**”. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1947 (data do



julgamento). Disponível em:  
 <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/11322/10285>>. Acesso em 10 de abril de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 122682. Primeira Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 30 de setembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico nº 226**. Brasília, DF, 18 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Seção Judiciária do Estado do Amazonas. 2ª Vara Federal de Manaus. **Processo nº 3579-03.2014.4.01.3200**. Manaus-AM, 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Habeas corpus nº 0026241-98.2014.4.03.0000**. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes. Decisão liminar. São Paulo, SP, 15 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Habeas corpus nº 0001734-39.2015.4.03.0000/SP**. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes. Diário da Justiça, São Paulo-SP, 17 de março de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Habeas corpus nº 200103000077175**. Segunda Turma. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. Diário da Justiça, São Paulo-SP, 22 ago. 2001.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Processo nº 0015878-23.2012.4.03.0000**. Classe 49692 HC-SP. Autuado em 24 de maio de 2012. Parte Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Desembargador Federal Peixoto Júnior. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00158782320124030000>>. Acesso em 02 de setembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Subseção Judiciária de São Paulo. 8ª Vara Federal Criminal. **Processo Judicial nº 0008423062003403618**. São Paulo-SP, 2003.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Subseção Judiciária de Guarulhos. **Processo nº 0004017-84.2010.4.03.6119**. Guarulhos-SP, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. **Ação Civil Pública nº 5000004-60.2011.4.04.7002**. Sentença. Foz do Iguaçu, 26 de janeiro de 2012. Disponível em:  
 <[https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=701327687570334460010000000004&evento=701327687570334460010000000002&key=904fef1b995206ed918a980e147626a8efe413aa7ecb864372440b0cc26d1fbc](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701327687570334460010000000004&evento=701327687570334460010000000002&key=904fef1b995206ed918a980e147626a8efe413aa7ecb864372440b0cc26d1fbc)>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Terceira Região). **Habeas corpus nº 0014975-71.2014.4.01.0000/AM**. Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz. Decisão de 21 de março de 2014.

BRASIL *et. al.* **Declaração de Cartagena**. Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984.

Disponível em: <  
[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)>. Acesso em 26 de agosto de 2015.

**BRASIL et. al. Declaração de Brasília para Proteção de Refugiados e Apátridas nas Américas.** Disponível em: <  
[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_de\\_Brasilia\\_sobre\\_a\\_Protecao\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas\\_no\\_Continente\\_Americano.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf?view=1)>. Acesso em 26 de agosto de 2015.

**BRASIL et. al. Declaração do Plano de Ação do Brasil.** “Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”. Adotada no processo comemorativo do trigésimo aniversário da Declaração de Cartagena, nos dias 2 e 3 de dezembro de 2014, em Brasília. Disponível em: <  
<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866>> Acesso em 5 de outubro de 2015.

**CENTRO ECUMÊNICO DE DOCUMENTAÇÃO INFORMAL. Repressão da Igreja no Brasil:** o reflexo de uma situação de opressão (1968-1978). Rio de Janeiro, dezembro de 1978 (mimeo). Disponível em: <<http://bnmdigital.mpf.mp.br/>>. Arquivo: <sup>4290703\_1\_7</sup>, p. 49-71. Acesso em: 18 de novembro de 2013

**CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** Brasília: fevereiro de 2007.

**Chineses presos: governo da China ameaça o Brasil. Folha de São Paulo,** 24 de dezembro de 1964. Disponível em: <[http://almanaque.folha.uol.com.br/mundo\\_24dez1964.htm](http://almanaque.folha.uol.com.br/mundo_24dez1964.htm)>. Acesso em 08 de fevereiro de 2015.

**COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos** Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002. Promulgado pelo Decreto nº 6.771, de 16 de fevereiro de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6771.htm)>. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

**ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2015,** publicada em 31 de março de 2015. Modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Disponível em: <  
<http://www.boe.es/boe/dias/2015/03/31/pdfs/BOE-A-2015-3439.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2015.

**ESPAÑA. Código Penal.** Ley Orgánica 13/2007, de 19 de novembro. Disponível em: <  
<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em 22 de abril de 2015.

**ESPAÑA. Ley Orgánica 4/2000,** de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. Publicado en “BOE”, num. 10, de 12/01/2002. Disponível em: <  
<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-544>>. Acesso em 23 de abril de 2015.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995**, de 23 de noviembre de 1995, del Código Penal. Publicado en “BOE”, núm. 281, de 24 de noviembre de 1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em 23 de abril de 2015.

GORCZESKI, Vinicius. Cento e sessenta dias no limbo. *In: Revista Época*. N. 808. 7 de outubro de 2013. Rio de Janeiro: Globo, 2013.

**Homem com suspeita de ter ebola chega ao Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: G1, 10 de outubro de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/10/paciente-com-suspeita-de-ter-ebola-chega-ao-rio-de-janeiro.html>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**. Relatório formulado em 1998. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>> Acesso em: 21 de julho de 2008.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. **Projeto Estrangeiras**. Disponível em: <http://www.ittc.org.br/web/estrangeiros.asp>. Acesso em 27 de abril de 2012.

MOVIMENTO INTERNACIONAL DOS JURISTAS CATÓLICOS (PAX ROMANA). Relatório da Missão efetuada no Brasil de 5 a 11 de fevereiro de 1977. *In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. N. 6. Jul. / dez. 2011. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

MERCOSUL. **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile**, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm). Acesso em 17 de agosto de 2015.

NACIONES UNIDAS. **Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Sicotrópicas, de 1988**. Disponível em: <[http://www.unodc.org/pdf/convention\\_1988\\_es.pdf](http://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf)>. Acesso em 26 de fevereiro de 2015.

NACIONES UNIDAS. **Convención Única de 1961 sobre estupefacientes**. Disponível em: <[http://www.unodc.org/pdf/convention\\_1961\\_es.pdf](http://www.unodc.org/pdf/convention_1961_es.pdf)>. Acesso em 26 de fevereiro de 2015.

NACIONES UNIDAS. **Convenio sobre Sustancias Sicotrópicas de 1971**. Disponível em: [http://www.unodc.org/pdf/convention\\_1971\\_es.pdf](http://www.unodc.org/pdf/convention_1971_es.pdf)>. Acesso em 26 de fevereiro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “**Protocolo de Palermo**”. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança. Promulgado pelo Decreto 5017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em 3 de setembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agência a ONU para Refugiados (ACNUR). **Uma análise estatística**: Janeiro de 2010 a outubro de 2014. Brasília: ACNUR, 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>> Acesso em 31 de março de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agência da ONU para os Refugiados. Informação de País de Origem: **Nigéria**. Brasília, DF, agosto de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre Relações Consulares**. Promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D61078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D61078.htm)>. Acesso em 21 de agosto de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**, adotada pela Assembleia-Geral da ONU pela Resolução nº 45/158, de 18 de Dezembro de 1990. *In*: BRASIL. Mensagem ao Congresso Nacional nº 696, de 13 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652>>. Acesso em 2 de setembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Promulgada pelo Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8501.htm)>. Acesso em 19 de agosto de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEC%2050.215-1961?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2050.215-1961?OpenDocument)>. Acesso em 11 de fevereiro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em 25 de maio de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html> Acesso em 14 de setembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização Mundial da Saúde. **Regulamento Sanitário Internacional – RSI/2005**. Versão em português aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 395/2009 publicado no DOU de 10/07/09, p. 11. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fe029a0047457f438b08df3fbc4c6735/Regulamento+Sanitario+Internacional+versao+para+impressao+090810.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 31 de agosto de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em 17 de agosto de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de 1967 relativo à ao Estatuto dos Refugiados**. Promulgado pelo Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=96932&norma=121310>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África**. Adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando da Sexta Sessão Ordinária. Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969. Disponível em: <<http://www.acnur.org/>>. Acesso em 20 de setembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.doc.](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.doc.)>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. São José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em 17 de agosto de 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; BRASIL. Comissão Nacional de População e Desenvolvimento e Ministério do Trabalho e Emprego. **Perfil Migratório do Brasil 2009**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2010. Disponível em: <[http://publications.iom.int/bookstore/free/Brazil\\_Profile2009.pdf](http://publications.iom.int/bookstore/free/Brazil_Profile2009.pdf)> Acesso em 28 de agosto de 2013.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de los Derechos Humanos. **Informe sobre inmigraciones en Estados Unidos: Detenciones y debido proceso / Report on immigration in the United States: Detention and due process**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 78/10 30 diciembre 2010 Original: Inglés. Disponível em: <<http://www.cidh.org>> Acesso em 30 de junho de 2014.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas**. Doc. 46/13 de 30 diciembre 2013. Original: Español. Disponível em: <<http://www.cidh.org>>. Acesso em 08 de maio de 2015.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Condición Jurídica y Derechos de los migrantes indocumentados. **Opinión Consultiva OC-18/03**, de 17 de septiembre de 2003, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos. Voto concurrente del juez A. A. Cançado Trindade, § 8º. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf)>. Acesso em 17 de agosto de 2015.

ROUSSEF, Dilma. **Brasil está de braços abertos para receber refugiados**. *In: Folha de São Paulo*. São Paulo: 10 de setembro de 2015.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013.** Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais, e cria Coordenação de Políticas para Migrantes, dentre outras providências. Disponível em: <[http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios\\_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=28052013L%20157640000](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=28052013L%20157640000)>. Acesso em 9 de setembro de 2015.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo. **Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes.** Disponível em: <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos\\_humanos/migrantes/crai/index.php](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/migrantes/crai/index.php)> Acesso em 9 de setembro de 2015.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. **Conselho Participativo.** Disponível em: <<http://www.conselhoparticipativo.prefeitura.sp.gov.br/2014/index.php>>. Acesso em 30 de abril de 2015.

SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado (SAP). **Penitenciária de Itaipu abrigará presos estrangeiros.** Nota à Imprensa. São Paulo: 16 de outubro de 2006. Disponível em: <[http://www.sap.sp.gov.br/common/nota\\_imp/0001-0099/ni033.html](http://www.sap.sp.gov.br/common/nota_imp/0001-0099/ni033.html)>. Acesso em abril de 2011.

SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. **Ofício SAP/GS nº 124/2014.** Proposta de recolhimento de presos estrangeiros em presídios federais. Disponível em: BRASIL. Defensoria Pública da União. Processo do Sistema Eletrônico de Documentação nº 08001.011021/2014-66. Acesso em 21 de setembro de 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia e Parlamento Europeu. Directiva 2009/52/CE, de 18 de junho de 2009. **Estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:168:0024:0032:PT:PDF>>. Acesso em 05 de maio de 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos.** Roma, 4 de novembro de 1950. Últimas modificações introduzidas pelo Protocolo nº 14 (STCE nº 194), entrado em vigor em 1 de Junho de 2010. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 8 de maio de 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Quarta sessão. **Caso Nunez v. Norway.** N. 55597/09. Julgado em Strasbourg, 28 de junho de 2011 e 28 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-105415#{"languageisocode":\["ENG"\],"appno":\["55597/09"\],"documentcollectionid2":\["CHAMBER"\],"itemid":\["001-105415"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-105415#{)>. Acesso em 05 de maio de 2015.

UNIÓN EUROPEA. Consejo de la Unión Europea. **Decisión Marco 2002/946/JAI.** Marco penal para la represión de la ayuda a la inmigración clandestina. UE, 2002. Disponível em: <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/justice\\_freedom\\_security/free\\_movement\\_of\\_persons\\_asylum\\_immigration/jl0045\\_es.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/jl0045_es.htm)>. Acesso em 28 de abril de 2015.

UNIÓN EUROPEA. Consejo de la Unión Europea. **Directiva 2002/90/CE,** de 28 de noviembre de 2002. Define la ayuda a la entrada, a la circulación y a la estancia irregulares.

Disponível em: <<http://www.boe.es/doue/2002/328/L00017-00018.pdf>>. Acesso em 08 de maio de 2015.

UNITED NATIONS. Economic and Social Council. Resolution 2010/16. United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders. “**The Bangkok Rules**”. Bangkok, 22 de julho de 2010. Disponível em: <<https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2010/res%202010-16.pdf>>. Acesso em 28 de setembro de 2015.

UNITED NATIONS. General Assembly. Sixty-eighth session. Item 21 (e) of the provisional agenda: Globalization and interdependence. **International migration and development**. Report of the Secretary-General. 25 July 2013. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/population/migration/ga/SG\\_Report\\_A\\_68\\_190.pdf](http://www.un.org/esa/population/migration/ga/SG_Report_A_68_190.pdf)>. Acesso em 17 de março de 2015.

UNITED NATIONS. **Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners**. Adopted by the First United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, held at Geneva in 1955, and approved by the Economic and Social Council by its resolutions 663 C (XXIV) of 31 July 1957 and 2076 (LXII) of 13 May 1977. Disponível em: < <http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/treatmentprisoners.pdf>>. Acesso em 21 de agosto de 2015.

UNITED NATIONS. **Status of ratification interactive dashboard**. Disponível em: < <http://indicators.ohchr.org> >. Acesso em 18 de agosto de 2015.

UNITED NATIONS. The UN Refugee Agency. **UNHCR’s Global Trends: forced displacement in 2014**. Geneve, 18 June 2015. Disponível em: < [http://www.unhcr.org/2014trends/#\\_ga=1.224158683.132406460.1444352575](http://www.unhcr.org/2014trends/#_ga=1.224158683.132406460.1444352575)>. Acesso em 14 de dezembro de 2015.

UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). **Toolkit to combat trafficking in persons: Global Programme against trafficking in human beings**. UNODC: 2008, p. 253. Disponível em: < [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Toolkit-files/07-89375\\_Ebook%5B1%5D.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Toolkit-files/07-89375_Ebook%5B1%5D.pdf)>. Acesso em 7 de setembro de 2015.

UNITED NATIONS. World Health Organization. **2014 West African Ebola outbreak: feature map**. Disponível em: <<http://www.who.int/features/ebola/storymap/en/>>. Acesso em 29 de agosto de 2015.

UNITED NATIONS. World Health Organization. **Constitution of the World Health Organization**. Adotada na Conferência Internacional de Saúde em Nova York, realizada entre 19 de junho e 22 de julho de 1946, e assinada em 22 de julho de 1946. Disponível em: < [http://apps.who.int/gb/DGNP/pdf\\_files/constitution-en.pdf](http://apps.who.int/gb/DGNP/pdf_files/constitution-en.pdf)>. Acesso em 31 de agosto de 2015.

UNITED NATIONS. World Health Organization. **Nigeria is now free of Ebola virus transmission**. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/news/ebola/20-october-2014/en/>>. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

UNITED STATES OF AMERICA. **Immigration and Nationality Act**. Washington, DC, 2011. Disponível em: < [http://www.immigration-usa.com/ina\\_96\\_title\\_2.html](http://www.immigration-usa.com/ina_96_title_2.html)>. Acesso em 24 de abril de 2015.